

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**MILENA ARAÚJO FERRAZ**

**A DISPONIBILIDADE DO BEM JURÍDICO VIDA DIANTE DA PRÁTICA DE  
EUTANÁSIA**

**CURITIBA**

**2021**

**MILENA ARAÚJO FERRAZ**

**A DISPONIBILIDADE DO BEM JURÍDICO VIDA DIANTE DA PRÁTICA DE  
EUTANÁSIA**

**Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro  
Universitário Curitiba**

**Orientador: Luiz Osório Moraes Panza**

**CURITIBA**

**2021**

**MILENA ARAÚJO FERRAZ**

**A DISPONIBILIDADE DO BEM JURÍDICO VIDA DIANTE DA PRÁTICA DE  
EUTANÁSIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formadas pelos  
professores:

Orientador: \_\_\_\_\_

---

Prof. Membro da Banca

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

## **AGRADECIMENTOS**

Durante todo o percurso deste trabalho e de toda a graduação muitas pessoas se fizeram presentes e, neste momento, são lembradas com muita gratidão.

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus que, com Sua graça e Seu amor, me guiou e me permitiu ultrapassar todos os obstáculos encontrados durante meus anos de estudo.

Agradeço ao meu orientador professor Dr. Luiz Osório Moraes Panza por sempre estar presente para me conduzir na direção correta em cada etapa deste processo e por depositar sua confiança no meu trabalho.

Agradeço aos meus pais Edward e Vanessa e ao meu irmão Leonardo que sempre estiveram do meu lado me apoiando, incentivando, ajudando em toda esta jornada e também por sempre dedicarem tempo para trocar ideias comigo a respeito do conteúdo do trabalho.

Agradeço a todos os meus amigos e namorado, que me incentivaram muito, comemoraram comigo cada passo desta caminhada e me proporcionaram vários momentos de descontração durante este processo; um agradecimento especial aos meus líderes e amigos da Cellule Luz, que me ajudaram com suas orações.

Por fim, quero agradecer também ao Centro Universitário Curitiba e todo o seu corpo docente.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo traçar uma análise acerca da disponibilidade do direito à vida, trazendo o seu conceito em diferentes áreas de estudo e todos os aspectos que giram em torno desta liberdade, em contraposição aos mecanismos do Direito que se estabelecem para garantir aquele direito supremo, em face de diferentes pensamentos e opiniões a respeito da liberdade individual, do dever do Estado de garantir e proteger a vida das pessoas e, conseqüentemente, da possibilidade de disponibilidade deste bem jurídico. Esta flexibilidade de renunciar ao direito de viver é algo praticado em diferentes cenários e situações, podendo estes exemplos se assimilarem à realização da eutanásia. Pretende-se demonstrar também as outras modalidades da eutanásia, bem como suas respectivas permissões em casos concretos. Propõe-se esclarecer como é o procedimento e quais são os requisitos da eutanásia; além de apresentar como esta prática é vista em diferentes Códigos Penais de outros países e, principalmente, dentro do ordenamento jurídico do Brasil.

**Palavras-chave:** Eutanásia. Direito à vida. Disponibilidade. Direito Penal.

## **ABSTRACT**

The present paper has as main objective to make an analysis about the availability to the right of life, bringing its concepts in different fields of knowledge and all the aspects that surround this liberty, in contraposition to Law mechanisms that are established to guarantee that supreme right, in the face of different thoughts and opinions regarding individual freedom, the State's duty of guaranteeing and protecting people's lives and, therefore, the possible availability of this legal good. This flexibility to waive the right to live is something practiced in different scenarios and situations, and these could be compared to the euthanasia practice. This paper also has the intent of showing the other kinds of euthanasia, as well as their respective permissions in real cases. It is proposed to clarify what are the procedures and requirements of euthanasia, besides presenting how this activity is seen in other countries' Criminal Codes and, mainly, inside Brazil's legal framework.

**Keywords:** Euthanasia. Living Rights. Availability. Criminal Law.

## SUMÁRIO

|                                                                   |           |
|-------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                         | <b>8</b>  |
| <b>2 BEM JURÍDICO VIDA.....</b>                                   | <b>10</b> |
| 2.1 O SIGNIFICADO DA VIDA .....                                   | 10        |
| 2.2 A DISPONIBILIDADE DA VIDA.....                                | 13        |
| 2.2.1 Disponibilidade da Vida em Diferentes Cenários .....        | 16        |
| <b>3 A PRÁTICA DA EUTANÁSIA.....</b>                              | <b>21</b> |
| 3.1 TIPOS DE EUTANÁSIA .....                                      | 22        |
| 3.2 OUTRAS MODALIDADES: ORTOTANÁSIA, DISTANÁSIA E MISTANÁSIA..... | 26        |
| 3.3 CASOS PRÁTICOS DE EUTANÁSIA .....                             | 29        |
| 3.4 ARGUMENTOS DIVERGENTES DENTRO DO SEU ESTUDO .....             | 33        |
| 3.4.1 Controvérsia Doutrinária.....                               | 36        |
| <b>4 A EUTANÁSIA DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO .....</b>         | <b>39</b> |
| 4.1 SUA ADOÇÃO NO DIREITO COMPARADO .....                         | 39        |
| 4.1.1 Uruguai.....                                                | 39        |
| 4.1.2 Holanda.....                                                | 40        |
| 4.1.3 Bélgica.....                                                | 41        |
| 4.1.4 Suíça .....                                                 | 42        |
| 4.1.5 Portugal .....                                              | 43        |
| 4.1.6 Nova Zelândia .....                                         | 43        |
| 4.1.7 França .....                                                | 44        |
| 4.1.8 Alemanha .....                                              | 45        |
| 4.1.9 Canadá.....                                                 | 45        |
| 4.1.10 Estados Unidos .....                                       | 47        |
| 4.2 EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....            | 48        |
| 4.3 PROJETOS DE LEI.....                                          | 51        |
| 4.4 SEU USO NA PERSPECTIVA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.....   | 54        |
| <b>5 CONCLUSÃO .....</b>                                          | <b>56</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                           | <b>58</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O texto constitucional reflete aparente lacuna ao não explicitar a possibilidade de renúncia do titular do bem jurídico vida, que se apresenta como exercício de um direito igualmente fundamental. Aparente lacuna, pois a postura representa a adoção do entendimento de que o grau de supremacia do direito à vida é tal que a proteção deve ser levada a efeito até mesmo contra os interesses de seu titular. Esta problematização evidencia, portanto, um conflito entre duas normas constitucionais: o dever de o Estado garantir e proteger a vida das pessoas, bem como outros direitos fundamentais, previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal e a liberdade individual ou, ainda, a vida privada de cada pessoa, que está disposto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

As primeiras lições do Direito, enquanto ciência que regulamenta as relações humanas, se dirigem a mostrar a necessidade de estabelecimento do Estado como garantidor do bem-estar das pessoas em todas as suas dimensões.

É a partir deste momento que surgem as divergências e dúvidas quanto a este dever de o Estado proteger o maior e principal bem jurídico, pois é possível analisar ideias em que a partir do momento que o indivíduo deseja dispor da sua própria vida, não há nada que o Estado possa fazer a não ser respeitar a vida privada da pessoa; isto é perceptível a partir da investigação de casos nos quais a eutanásia foi cogitada ou realizada com base na decisão da pessoa e, ainda, dentro do direito comparado onde se vê a aceitação da prática da eutanásia ou o abrandamento de penas em alguns ordenamentos jurídicos.

Dos interesses e necessidades individuais a serem protegidos pelo Estado, a vida, cujo significado é perceptível da forma mais elementar, ocupa posição de prioridade em relação ao demais, a exemplo da honra, patrimônio e liberdade; visto que estes não teriam sentido e base sem aquela.

Entretanto, importa refletir que, inobstante tal primazia, seu titular pode, para atender seus próprios interesses particulares, por mais que a razoabilidade esteja ausente, renunciar à atenção estatal, a tal ponto de não querer a punição de quem tenha levado a efeito qualquer ação tendente a lhe tirar a existência.



Portanto, a evolução do Direito passa necessariamente, pela reflexão e reavaliação do tema, com o objetivo de se equalizar o respeito à vontade do titular do direito à vida em face da possibilidade de exagero do exercício à renúncia de proteção do Estado, ou, ainda, de que a morte da pessoa ocorra por uma falsa avaliação da situação.

## 2 BEM JURÍDICO VIDA

### 2.1 O SIGNIFICADO DA VIDA

A vida é algo que todos conhecem, mas nem todos conseguem explicá-la; é inviável pensar um mundo sem vida e sem movimento; e é notável que a tutela dos direitos e até mesmo o próprio direito não existiria sem vida.

As relações humanas consistem em seres vivos que convivem entre si dentro de uma sociedade; e é a partir destas relações que surge a ideia do contrato social. Os contratualistas relatam uma espécie de contrato que é feito entre o homem e o Estado, para trazer o pensamento de que a partir do momento em que o homem se sente ameaçado, é necessário que o Estado o proteja. Dentro do Direito, segue-se esta concepção do dever do Estado de tutelar os bens jurídicos dos cidadãos, cujo bem jurídico mais valioso e protegido é a vida. A Constituição Federal traz, no seu artigo 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”<sup>1</sup>.

A proteção que envolve este bem jurídico percebe-se viável, levando em consideração que a vida é a base de todos os outros direitos e, sem ela, não existiria nada para ser protegido. Conforme o entendimento de Tavares “é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”<sup>2</sup>.

Desta forma, é entendido que a vida é a base de toda existência. No entanto, a palavra vida está tão presente no vocabulário das pessoas, que as vezes pode ser difícil de conceituá-la. A norma certifica que o Estado deve preservar a vida dos cidadãos, mas seria possível definir a palavra vida e dizer quando ela se inicia de uma forma universal? É compreensível que este conceito não seja o mesmo para todas as áreas; existem áreas de conhecimento que definem de forma mais abstrata e outras

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 44 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>2</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 575.

de forma mais científica, ou seja, a definição de vida depende da ideologia filosófica, científica, religiosa ou jurídica em que ela está sendo inserida.

Para a biologia, saber o que é vida é muito importante para o seu estudo e para distinguir algo que está vivo de algo que está morto. Visto que a palavra Biologia vem de duas palavras gregas *bios*, vida e *logos*, razão, o seu conceito se torna relevante. Entretanto, existem vários conceitos de vida dentro da Biologia, mas todos eles trazem uma ideia de mecanismo organizado, que tem a capacidade de se movimentar, se alimentar, respirar etc. e tudo isso através de um metabolismo.

As definições biológicas veem a vida e os organismos vivos como um sistema que possui elementos reprodutíveis hereditários. Sobre a discussão de quando começa a vida, algumas correntes científicas acreditam que a vida se inicia na fertilização, ou seja, quando o óvulo e o espermatozoide unem seus genes para gerar um indivíduo. Outros subgrupos entendem que a vida começa quando o feto manifesta atividade cerebral, da mesma forma que a vida termina quando encerra esta atividade. Há também as correntes que acreditam que a vida começa quando o feto constitui a individualidade humana e outros que veem certa irrelevância na discussão de quando a vida começa; entretanto, é tangível que mesmo dentro do estudo da ciência, esta discussão pode trazer várias vertentes.

Dentro da filosofia, a discordância acerca do conceito de vida também está presente; cada filósofo entende a vida e o seu sentido de alguma forma diferente. Platão, por exemplo, acreditava que a alma da pessoa se juntava ao corpo no momento do nascimento. De outra forma, Aristóteles alegava que a alma se juntava ao corpo algum tempo após a concepção e, desta forma, a vida iniciaria quando houvesse o movimento do feto no útero; esta ideia está dentro da “teoria da animação imediata”. Outro filósofo, Hipócrates, considerava que no momento da concepção, já havia vida. Por se tratar de uma palavra com significados particulares, as divergências quanto ao tema não devem invalidar o pensamento de um ou de outro.

Já olhando para uma visão de religiosidade, o conceito de vida e o começo dela devem ser analisadas em diferentes religiões que, conseqüentemente, também tem diferentes visões sobre a vida. No Cristianismo, que é julgada uma das maiores religiões do mundo, a vida ganha outro significado, ela se torna muito valiosa porque, segundo a Bíblia Sagrada, no livro de Gênesis 1.26 está escrito “Então disse Deus:

Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança”<sup>3</sup>. O cristianismo, além de apresentar a ideia de vida terrena e humana, trata também da vida eterna, relacionada ao espírito. Neste entendimento, a vida começa a partir da sua concepção e é neste momento que o feto começa a adquirir seus direitos, inclusive o direito à vida. Para o Islamismo, a vida pode ter dois significados; o primeiro é a vida do agora, que é a vida temporária. O segundo é a “vida adulta”, que é a vida após a morte. Para esta religião, a vida começa a partir do momento em que a alma é soprada no feto por Alá e isso ocorre cerca de 120 dias após a fecundação. Já no Budismo, a vida está em toda a parte e em tudo que existe; para os budistas, a vida é um processo constante e ininterrupto. Por conseguinte, é perceptível que mesmo dentro da religião, existem várias formas de enxergar como é a vida e quando uma pessoa adquire vida.

No entanto, para o estudo do Direito, é importante saber onde começa a vida, pois é a partir daí que começa o direito da pessoa humana e os seus direitos fundamentais. Entende-se por direitos fundamentais à vida, a segurança e o direito que a pessoa tem de não ter o seu processo de vida interrompido, a menos que seja por circunstâncias inevitáveis. É por conta disso que a Constituição Federal veda a pena de morte, salvo no caso de guerra declarada nos termos do artigo 5º, XLVII da Constituição Federal. Voltando a discussão sobre quando se inicia a vida, na esfera do Direito é importante levar em consideração a imparcialidade em relação a crenças e ideologias. Segundo o autor Antonio Sampaio:

Repise-se, que o direito deverá estar sempre galgado em bases técnico-jurídicas e nunca em considerações morais ou religiosas. Deverá ser totalmente independente dos quesitos impostos pela ética religiosa dogmática, até mesmo porque os critérios deverão estar fundamentados na ciência e na ética secular da razão.<sup>4</sup>

Contudo, não é inesperado que dentro do âmbito jurídico existam mais de uma vertente sobre o assunto em análise. Dentro do Direito Penal, o feto já tem seus direitos garantidos, tipificando como crime a conduta de aborto; isto é, a vida se inicia

---

<sup>3</sup> BÍBLIA, A.T. Gênesis. In BÍBLIA. Português. **Bíblia Leitura Perfeita**. 1 ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2018.

<sup>4</sup> SAMPAIO, Antonio Vasconcelos. **A vida para o Direito**. 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5211/A-vida-para-o-Direito>>. Acesso em: 06 out. 2020.

desde a nidação<sup>5</sup>. Já no Direito Civil, o tema é tratado no sentido de especificar quando começa o direito de personalidade do ser humano e, neste caso, é utilizada a teoria natalista que considera uma pessoa com personalidade jurídica, aquele que nasce com vida. Entretanto, como se trata do direito da personalidade, não poderia trazer este pensamento para o bem jurídico vida. É possível que o direito à vida seja interpretado de uma forma mais abrangente e é por conta disso que os pensamentos favoráveis a ideia de que a vida se inicia na concepção tem crescido mais dentro da doutrina e jurisprudência.

Por fim, o maior entendimento é de que o direito à vida deve ser garantido de forma culminante, sendo dever do Estado, assim que puder, proteger a vida do ser humano. Como alega o autor Tavares:

[...] nada impede que o Direito confira aos pré-embriões a mesma proteção conferida à vida humana, concedendo-lhes, assim, valor idêntico. Trata-se muito mais de uma opção política, mas opção esta que não pode ser puramente arbitrária, devendo encontrar justificativa que legitime a norma a ser editada, segundo os interesses da sociedade.<sup>6</sup>

Este pensamento confirma que o bem jurídico vida é o mais protegido de todos, pois se não é vedado ao Estado e ao Direito que se garanta a proteção da vida até mesmo às pessoas que nem nasceram, deve-se considerar que a relevância deste bem jurídico vai além da proteção de qualquer outro bem que compõe o rol de direitos fundamentais.

## 2.2 A DISPONIBILIDADE DA VIDA

É possível pensar que a norma que garante e protege o direito à vida existe apenas para dar punibilidade aqueles que são capazes de atentar contra a vida de alguém. No entanto, percebe-se que existem casos em que o bem jurídico vida é disponibilizado. Mas será que a vida é um bem jurídico disponível? É importante

---

<sup>5</sup> Nidação é o processo em que o óvulo, que foi fecundado na Trompa de Falópio, fixa-se na parede do endométrio; é considerado o início da gravidez.

<sup>6</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

analisar que a Constituição Federal trata da inviolabilidade da vida e não da sua indisponibilidade. A falta de um fundamento constitucional sobre o assunto causa certa discrepância entre os ramos do Direito.

Alguns pensamentos defendem que dentro do Direito, existem várias ocasiões em que as pessoas têm a alternativa de dispor a sua vida e também de colocá-la em risco. É o exemplo que Paulo Incott discorre:

O próprio fato do Estado recrutar alguns cidadãos para guerra é prova incontestada de que, em determinadas condições, será ele (Estado) que efetivamente colocará a vida em risco (disporá dela em certa medida). Além disso, do ponto de vista penal, o consentimento real do ofendido em esportes marciais, ainda que estes possam levar (e em alguns casos levam) a morte, é atípico para boa parte da doutrina de escola.<sup>7</sup>

Alguns doutrinadores acreditam que a disponibilidade do bem jurídico vida não significa que é permitida a intervenção de terceiros, ou seja, o consentimento da pessoa não é suficiente para eliminar a tipicidade do homicídio. Portanto, segundo o próprio ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa que tenta ceifar a própria vida não pode ser punida por tal ato, mas a interferência de terceiros nesta prática é punível, visto que há intervenção na liberdade privada. Nas palavras de Gonzalo Rodríguez Mourullo:

A regulação da participação no suicídio de outro (...) pressupõe um duplo reconhecimento: por um lado, confirma a disponibilidade da própria vida por seu titular, na medida em que não castiga (como poderia) o suicídio em suas formas imperfeitas; por outro, que a disponibilidade da vida por parte de seu titular não pode ser compartilhada com os demais.<sup>8</sup>

Outros ainda defendem que, mesmo não estando taxativamente permitido pela Constituição Federal, é possível renunciar aos direitos fundamentais e isso por conta

---

<sup>7</sup> INCOTT, Paulo. **A vida é bem jurídico indisponível?** 2017. Publicado por Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/480530501/a-vida-e-bem-juridico-indisponivel>>. Acesso em: 06 out. 2020.

<sup>8</sup> MOURULLO, Gonzalo apud LANUZA, Carmen Tomás-Valiente. **La disponibilidad de la propia vida en derecho penal**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999. p. 28.

de se viver em um Estado de Direito, em que a autonomia individual é admitida, conforme afirma o professor Jorge Reis Novais:

Nesse sentido, a renúncia é também uma forma de exercício do direito fundamental, dado que, por um lado, a realização de um direito fundamental inclui, em alguma medida, a possibilidade de se dispor dele, inclusive no sentido de sua limitação, desde que esta seja uma expressão genuína do direito de autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade individual, e porque, por outro lado, através da renúncia o indivíduo prossegue a realização de fins e interesses próprios que ele considera, no caso concreto, mais relevantes que os fins realizáveis através de um exercício positivo do direito.<sup>9</sup>

Desta forma, conclui-se que a liberdade que o indivíduo tem sobre o seu corpo e sua vida, podendo até disponibilizá-la, é superior ao dever que o Estado tem de proteger a vida dos cidadãos.

Ainda assim, existem outros pensadores que acreditam que a vida é um direito absoluto, ou seja, é sim um bem jurídico irrenunciável e que o Estado tem o dever de protegê-lo até mesmo do próprio titular do direito. Pontes de Miranda diz que “a vida está acima de qualquer lei e é incólume a atos dos Poderes Públicos, devendo ser protegida contra quem quer que seja, até mesmo contra seu próprio titular, por ser irrenunciável e inviolável”<sup>10</sup>. Desta forma, basta que haja vida para que o Estado tenha o dever de tutela deste direito. E mais, tem-se que ainda que uma pessoa queira abdicar-se da sua vida, esta será uma prática proibida pelo ordenamento jurídico. Esta afirmação está de acordo com o que o autor Bittar trata:

Constitui-se direito de caráter negativo (*direito à vida*), impondo-se pelo respeito que a todos os componentes da coletividade se exige. Com isso, tem-se presente a ineficácia de qualquer declaração de vontade do titular que importe em cerceamento a esse direito, eis que se não pode ceifar a vida humana, por si, ou por outrem, mesmo sob consentimento, porque se entende universalmente, que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria da sociedade.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais**: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 235.

<sup>10</sup> MIRANDA, Pontes apud DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 7 ed. adaptada ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-2-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 24.

<sup>11</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 67.

Assim sendo, é possível analisar que sempre houve divergências de opiniões sobre o assunto em tela; uma discussão que está presente não apenas no ramo do Direito, mas em todas as áreas de conhecimento. Consequentemente, é presumível que durante todo o período da história, desde quando os seres humanos existem, houve diferentes culturas e épocas que trataram o assunto de formas diversas.

### 2.2.1 Disponibilidade da Vida em Diferentes Cenários

Ao longo da história, existiram vários povos e culturas que se utilizavam do sacrifício da vida para atingir algum objetivo. Existem comunidades que utilizam os rituais de sacrifício como recursos apropriados para proteger a própria comunidade da agressividade de sua população, isso por conta de conflitos internos dentro de tal povoação.

Dentro do Brasil, entre alguns grupos indígenas, existe uma cultura dos pais matarem seus filhos recém-nascidos por conta de qualquer deficiência física. Para eles, esta prática de homicídio é, na verdade, um ato de amor e defesa com o recém-nascido, para que ele não sofra. Conforme esta cultura, as mães, na hora de dar à luz ao filho, vai para a floresta sozinha e após o nascimento faz uma análise do bebê para ver se encontra alguma deficiência física; caso haja deformação, a mãe volta para a aldeia sozinha. Segundo matéria postada do G1:

Criança com deficiência física, gêmeos, filho de mãe solteira ou fruto de adultério podem ser vistos como amaldiçoados dependendo da tribo e acabam sendo envenenados, enterrados ou abandonados na selva. Uma tradição comum antes mesmo de o homem branco chegar por lá, mas que fica geralmente escondida no meio da floresta.<sup>12</sup>

Esta prática existe em tribos isoladas, em pelo menos 13 etnias indígenas do Brasil e o motivo do porquê os pais decidem fazer isso difere de uma crença para

---

<sup>12</sup> TRADIÇÃO indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física. **Portal g1**, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>>. Acesso em 07 out. 2020.



outra. Embora não se trate propriamente da disponibilidade do bem jurídico vida, visto que o recém-nascido não tem autonomia para decidir sobre o que fazer com a sua vida, é importante analisar como a vida de uma pessoa é vista nestas culturas.

Neste mesmo entendimento, de pais sacrificando seus filhos, a Bíblia Sagrada relata os acontecimentos do povo que vivia na região de Canaã, onde crianças eram sacrificadas ao deus dos Amonitas<sup>13</sup>, Moloch. Estes sacrifícios, além de terem a finalidade de agradar o deus, aconteciam para o bem da população, mais precisamente para se obter vitória nas guerras. Nas palavras de Gilmar Pereira “no ventre da estátua de Moloch havia uma cavidade onde um fogo era aceso e bebês [eram] lançados para serem queimados vivos”<sup>14</sup>. Por serem considerados um povo violento, este sacrifício era comum e bem-visto entre o povo, contudo, era visto como barbárie pelos hebreus e outras nações.

Não obstante, as práticas de disponibilidade do bem jurídico vida não ocorreram apenas em culturas e épocas remotas, mas também ocorrem na contemporaneidade; e este é o exemplo do terrorismo suicida. Esta execução não se trata de um ato improvisado ou sem significado; mas sim de algo meticulosamente pensado, podendo ter uma finalidade tanto social quanto espiritual.

O lado social do terrorismo suicida está relacionado a revolução que existe por trás desta associação; o objetivo é fazer com que a sociedade não se sinta segura com a proteção do Estado e fazer com que pensem que o perigo é iminente e pode vir de qualquer lugar. Em consequência de ter, muitas vezes, uma repercussão mundial e muita publicidade, é notável que os grupos terroristas acabam atingindo seu objetivo. Quanto ao lado espiritual, é necessário ter uma aptidão psicológica para tal ação; isto porque os princípios religiosos são fundamentais, conforme dispõe José Pastore:

Para os suicidas altruístas, morrer é um dever. Se deixam de cumprir esse dever, eles são desonrados e punidos com sanções sociais e religiosas. Para eles, insistir em viver é matar o respeito público e aceitar a condenação divina. Devido ao seu tamanho reduzido, o grupo não perde os seus adeptos de vista. A supervisão é constante até o momento em que esses valores são

<sup>13</sup> Os Amonitas diziam respeito a uma das mais antigas civilizações que viviam na região da Mesopotâmia. Eram guerreiros e considerados cruéis por praticarem atos de barbárie.

<sup>14</sup> PEREIRA, Gilmar. **O deus dinheiro quer sacrifícios infantis**. 2019. Disponível em: <<https://cdn.domtotal.com/img/banners/304.jpg>>. Acesso em: 08 out. 2020.

completamente interiorizados nas pessoas, como ocorre com os membros do fundamentalismo islâmico nos dias atuais.<sup>15</sup>

O líder religioso islâmico, Maomé, tinha a ideia de que quem morresse em uma “guerra santa” iria diretamente para o céu, enquanto os demais teriam que esperar até o fim dos tempos. Em razão disto, os terroristas suicidas não vem o suicídio como algo relacionado a depressão ou como a última saída para se livrar de um sofrimento, mas a veem como uma esperança para usufruir da promessa divina. Estes homens dispõem da sua vida com muita felicidade e com o pensamento de dever cumprido. Segundo o mesmo autor, José Pastore, “eles não são proprietários de suas vidas, mas meros instrumentos de uma causa maior”<sup>16</sup>.

Outro exemplo específico onde houve a disponibilidade da vida de forma consentida, é o caso de Bernd-Jurgen Brandes e Armin Meiwes, conhecido como “o canibal de Rotenburg”, ocorrido na Alemanha. A história trata de um homem de 42 anos, Meiwes, que publicou em um *site* uma mensagem dizendo que estava à procura de um homem que se voluntariasse para ser abatido e devorado. Este anúncio teve cerca de duzentas respostas de homens se disponibilizando para ter o próprio corpo comido. Entretanto, após algumas entrevistas com pretendentes, Brandes aceitou a proposta. O ato canibal foi realizado em 2001 na mansão de Meiwes e teve toda a cena gravada. Quando os policiais entraram na sua casa, o canibal já havia comido em torno de 20 quilos da vítima; além disso, encontraram partes do corpo de Brandes no *freezer*.

Acerca da punibilidade de Meiwes e a possibilidade de um canibalismo consensual, o autor Michael Sandel diz:

O canibalismo consensual entre adultos representa o teste definitivo para o princípio libertário da posse de si mesmo pelo indivíduo e da ideia de justiça dele decorrente. É uma forma extrema do suicídio assistido. Visto que não tem nenhuma relação com o alívio da dor de um doente terminal, a única justificativa cabível é que somos os donos de nosso corpo e nossa vida e podemos fazer com eles o que bem entendermos. Se o argumento libertário estiver certo, seria injusto proibir o canibalismo, pois isso violaria o direito à

---

<sup>15</sup> PASTORE, José. A lógica do terrorista suicida. **Jornal da Tarde**. São Paulo, p. 1-1. set. 2001. Disponível em: <[https://www.josepastore.com.br/artigos/ac/ac\\_145.htm](https://www.josepastore.com.br/artigos/ac/ac_145.htm)>. Acesso em: 08 out. 2020.

<sup>16</sup> PASTORE, José. A lógica do terrorista suicida. **Jornal da Tarde**. São Paulo, p. 1-1. set. 2001. Disponível em: <[https://www.josepastore.com.br/artigos/ac/ac\\_145.htm](https://www.josepastore.com.br/artigos/ac/ac_145.htm)>. Acesso em: 08 out. 2020.

liberdade. O Estado não teria mais direito de punir Armin Meiwes do que de cobrar altos impostos de Bill Gates e Michael Jordan para ajudar os pobres.<sup>17</sup>

Assim, ele traz uma visão do pensamento libertário, em que se acredita que o Estado não pode ter interferência em contratos e relações entre particulares. Contudo, o Estado poderia intervir apenas na intensão de que os contratos sejam cumpridos por ambas as partes, ou seja, sem o dever de se envolver no objeto e na matéria do contrato.

Por outro lado, tem-se o pensamento de que a intervenção do Estado é necessária e é um ato que está em conformidade com a aplicação da proteção dos direitos humanos. Esta opinião trata a vida como um bem maior e, independente do contrato feito entre as duas partes, o Estado tem a responsabilidade de preservar o bem jurídico vida.

No caso em tela, este último posicionamento prevaleceu, não levando em consideração que a vítima se voluntariou e consentiu com o assassinato e, portanto, em 2006 Armin Meiwes foi sentenciado a cumprir pena de prisão perpétua. Foi condenado pelo crime de assassinato de motivação sexual, após ser anulada a sentença que o condenaria por apenas oito anos e meio de prisão.

Por fim, um último exemplo que traz polêmica não só no âmbito jurídico, mas também se refere ao ramo da Medicina, é a conduta da eutanásia. A disponibilidade do bem jurídico vida dentro desta prática, está no ato em que se traz a um paciente em estado terminal ou com alguma doença incurável, a opção de uma morte rápida e sem sofrimento. Existem diversas vertentes que tratam do assunto e buscam saber até onde é possível a interferência do Estado no âmbito privado, ou ainda, qual é o limite da liberdade individual de uma pessoa. Da forma que trata Sandel:

A ideia de um indivíduo ser dono de si mesmo é interessante, em especial para aqueles que procuram um fundamento forte para os direitos individuais. A ideia de que pertença a mim mesmo, e não ao Estado ou à comunidade

---

<sup>17</sup> SANDEL, Michael J. **A Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 73-74.

política, é uma forma de explicar por que é errado que eu sacrifique meus direitos em favor do bem-estar alheio.<sup>18</sup>

No entanto, para se aprofundar no estudo da eutanásia e sua conduta, que é aceitável para alguns e inadmissível para outros, é importante aprofundar qual é sua origem, suas modalidades e como funciona esta maneira de dispor o bem jurídico vida não apenas no Brasil, mas também em outros ordenamentos jurídicos.

---

<sup>18</sup> SANDEL, Michael J. **A Justiça**: O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 69.

### 3 A PRÁTICA DA EUTANÁSIA

A palavra eutanásia tem o significado de “morte boa”, com sentido de ser uma morte humanitária, isto porque deriva de dois termos gregos: *eu*, que quer dizer bom e *thanatos*, que significa morte. A eutanásia também pode ser vista como uma simples ajuda para morrer e, olhando de uma forma bem clara, pode se tratar disto mesmo. Mas tendo os olhos voltados para a medicina, a eutanásia seria uma forma de tirar a dor de um paciente que não tem como se livrar dela, apenas acelerando a morte, que seria inevitável para tal caso.

Nas palavras de Henrique Viana Bandeira Moraes:

Deste modo, percebe-se que o termo eutanásia passou a designar a morte deliberadamente causada a uma pessoa que sofre de enfermidade incurável ou muito penosa, para suprir a agonia longa e dolorosa do denominado paciente terminal. O seu sentido ampliou-se e passou a abranger o suicídio, a ajuda a bem morrer, o homicídio piedoso.<sup>19</sup>

A prática da eutanásia e a discussão sobre o seu tema não é algo novo e passou por várias épocas. Na Idade Antiga, a eutanásia já era praticada, mais diretamente em Roma e Grécia. Para o povo grego, o que era conhecido e praticado, era a chamada “falsa eutanásia”, que tinha a finalidade de aprimorar a genética dos humanos. Desta forma, Platão propagava no terceiro livro da sua República o sacrifício de pessoas velhas, que eram fracas, tudo com o intuito de desenvolver o bem-estar e a economia coletiva. Não há provas palpáveis quanto a veracidade desta conduta nesta época, mas levando em consideração que o nome eutanásia deriva de uma palavra grega, entende-se que este procedimento era conhecido por eles. É possível analisar ainda que dentro da obra “Direito Penal Romano” existe a prova da existência de práticas da eutanásia. Neste mesmo sentido, a Índia utilizada da mesma prática para “eliminar” os doentes, que eram considerados inúteis; nesta cultura, estes doentes eram jogados no Rio Ganges, após terem a boca e as narinas entupidos com barro. Conforme relatado pela autora Sônia Maria Teixeira da Silva:

---

<sup>19</sup> MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

A Bíblia, no Velho Testamento, traz um caso típico de tentativa de suicídio, seguida de morte eutanásica: Saul, tendo se ferido em batalha contra os Filisteus e temendo ser capturado por estes, pediu ao seu escudeiro que o matasse. Negando-se o escudeiro a matá-lo, Saul atirou-se sobre a própria espada, ferindo-se gravemente. Não tendo encontrado a morte, apesar disso, chamou um amalecita e pediu-lhe que o matasse, visto não mais suportar o sofrimento, e foi atendido.<sup>20</sup>

No período da Idade Média a prática da eutanásia também estava presente, mesmo que não haja muitas informações. Durante as guerras, os soldados que eram feridos de forma grave utilizavam de um pequeno punhal, chamado “misericórdia”, para livrá-los dos sofrimentos e ferimentos.

Deste modo, é possível analisar que a eutanásia já foi praticada em diversas culturas, mas não da forma que é conhecida na modernidade; ainda é visto como um assunto polêmico e controverso, que está presente em discussões jurídicas, religiosas, médicas e éticas. É possível, portanto, analisar que a eutanásia sempre vem seguida de inúmeras opiniões diversas, uns favoráveis e outros contrários à ideia de ver a vida como um bem jurídico disponível.

### 3.1 TIPOS DE EUTANÁSIA

Quanto a efetiva prática da eutanásia, aponta o autor Henrique Viana os critérios para a prática da eutanásia na Austrália, em uma lei que prevaleceu por alguns anos na década de 90:

Os critérios para a execução eram inúmeros, tais como: vontade do paciente, idade mínima de 18 anos, doença incurável, inexistência de qualquer medida que possa curar o paciente, precisão do diagnóstico, inexistência de depressão, conhecimento do paciente dos tratamentos disponíveis, capacidade de decisão.<sup>21</sup>

<sup>20</sup> SILVA, Sônia Maria Teixeira da. **Eutanásia**. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1863/eutanasia>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

<sup>21</sup> MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

O que se pode perceber é que a eutanásia é um processo usado para pacientes terminais, não cabendo para pessoas que estão cem por cento saudáveis ou com uma doença tratável e curável. Ela pode se dar de diferentes formas, como por desligamento de aparelhos, injeções letais ou ainda de outras formas. Conforme aborda Claus Roxin “Por eutanásia entende-se a ajuda que é prestada a uma pessoa gravemente doente, a seu pedido ou pelo menos em consideração a sua vontade presumida, no intuito de lhe possibilitar uma morte compatível com a sua concepção da dignidade humana”<sup>22</sup>.

Entretanto, não é somente a doença incurável que caracteriza a prática da eutanásia, mas também a manifestação do enfermo. É possível a prática da eutanásia voluntária, em que resta um consentimento expresso do paciente, cujo desejo pela morte é perceptível, ou seja, para que seja configurada a eutanásia voluntária, é necessária a autorização da própria pessoa que irá perder a vida; existe também a eutanásia involuntária, que seria o caso de a morte ser provocada contra a vontade do paciente, sendo este um caso mais alarmante. Há ainda, a eutanásia que não é voluntária, no sentido de que o paciente não manifesta a sua vontade. Nestes casos em que o paciente não é capaz de comunicar a sua vontade, existe a dúvida quanto a real inclinação do paciente quanto a autorização da prática eutanásia e, se esta for realizada, esta dúvida perdurará, como exposto por Sônia Maria Teixeira da Silva:

Um dos casos de eutanásia mais discutidos foi o da jovem norte-americana Karen Ann Quinlan, que vivia em estado vegetativo e cujos pais pediram autorização aos tribunais para que fossem desligados os aparelhos que a mantinham viva. Alguns médicos argumentam que esse não foi um caso típico de eutanásia dada a incerteza da situação. Em estado de coma vegetativo a jovem não podia comunicar-se, portanto, não havia vontade da jovem de morrer, sendo também impossível determinar se ela sofria ou não.<sup>23</sup>

O fato de o próprio paciente não conseguir consentir com a prática da eutanásia pode trazer uma dificuldade maior para quem é responsável por esta decisão e, como

---

<sup>22</sup> ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 189.

<sup>23</sup> SILVA, Sônia Maria Teixeira da. **Eutanásia**. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1863/eutanasia>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

dito, não sabendo se a pessoa aceitaria ter a vida ceifada caso fosse capaz de expressar a sua vontade. Vale esclarecer que a voluntariedade tratada interessa ao paciente e não ao agente que pratica eutanásia.

O autor Claus Roxin aborda o tema da eutanásia trazendo outra forma de classificação. A primeira delas é a “eutanásia pura” que se trata de disponibilizar ao paciente com doença incurável meios confortantes que não trazem o efeito de diminuir o seu tempo de vida, como não causa a morte do paciente, não há que se falar em disponibilidade do bem jurídico vida. O autor trata também da “eutanásia indireta”, que diz respeito a meios de alívio de sofrimento do paciente, porém, com a possibilidade de antecipar a sua morte. É a partir da eutanásia indireta que começa a discussão sobre a possibilidade de sua prática ou não. Claus Roxin afirma:

O Bundesgerichtshof decidiu em novembro de 1996 pela primeira vez neste sentido. Diz-se na ementa da decisão (BGHSt 42, 301): "Uma medicação lenitiva, necessária do ponto de vista terapêutico, em correspondência à vontade declarada ou presumida do paciente, não deixa de ser permitida em caso de morte, se a aceleração deste resultado surgir como efeito colateral não almejado, mas cujo risco foi assumido". Em sentido análogo manifestam-se os "Princípios" da Câmara Federal de Médicos: "No caso de pessoas que estão a morrer, o alívio da dor pode ser tão importante, a ponto de tornar permitido aceitar uma diminuição da vida possivelmente inevitável".<sup>24</sup>

Apesar destas duas opiniões concordarem em relação a punibilidade desta prática, a eutanásia indireta traz muitas controversas no sentido de como e quando usá-la de forma coerente sem ultrapassar o limite da ética.

Ainda, o autor traz a ideia de eutanásia passiva, o seu conceito se assemelha a ortotanásia, ou seja, é a situação de um médico, parentes do paciente ou o próprio enfermo se omitir em prolongar a vida por meio de tratamentos. A ideia de praticar a eutanásia passiva segue o raciocínio exposto por Felipe Quintella Machado de Carvalho e André Frederico de Sena Horta:

Por um lado, há o dever de prolongar a vida (princípio da beneficência). Mas é preciso, antes, fazer a seguinte pergunta: do prolongamento da agonia se pode retirar algum sentido para o paciente? Frise-se que, nesta modalidade

---

<sup>24</sup> ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 194 e 195.



de eutanásia, não se trata mais tão-somente de aliviar a dor física, mas também, possivelmente, de um tipo de sofrimento moral, que pode surgir da completa falta de esperança e do profundo pesar de se levar uma vida dependente de uma máquina.<sup>25</sup>

Isto mostra que a conduta da eutanásia passiva, ou seja, a negação de tratamentos, não está relacionada apenas a dor física ou ao insucesso do tratamento, mas também a dor moral e desgaste emocional do paciente.

Segundo Roxin, a eutanásia passiva pode se dar por vontade do paciente, contra a sua vontade ou por terceiro, caso o paciente não consiga manifestar sua vontade. Quanto a vontade do paciente de interromper um tratamento, desligando os aparelhos em que está sendo tratado, Roxin aponta:

A eutanásia passiva correspondente à vontade responsável do paciente terá, portanto, de ser admitida em todos os casos. Um caso desta espécie, e com isso chego a um novo problema bastante discutido, ocorre também quando um comportamento direcionado à omissão de ulteriores tratamentos se vincula a uma ação positiva. A hipótese clássica é a do aparelho respiratório que é desligado a pedido do paciente. Pressionar o botão de desligar é uma ação. Porém, não se trata aqui de uma eutanásia ativa, em princípio punível como homicídio a pedido da vítima (§ 216 do StGB), pois o fato, em seu significado social, representa uma suspensão do tratamento, portanto, uma omissão de ulteriores atividades.<sup>26</sup>

Ainda, o mesmo autor traz a classificação da eutanásia ativa, que é o conceito mais conhecido e discutido sobre o tema. A eutanásia ativa se trata da morte de um paciente que está gravemente doente ou muito próximo da morte e que deseja profundamente a morte, mas que precisa de algum auxílio para a realização do ato.

É importante saber ainda, que existe a prática da eutanásia e do suicídio assistido, sendo elas distintas entre si. A eutanásia, como já analisado, se trata de quando alguém causa a morte do paciente que possui doença incurável, ou seja, é o que ocorre quando o médico desliga os aparelhos, quando os familiares, por exemplo,

---

<sup>25</sup> VARGAS, Matheus. **Mistanásia**: a morte precoce, miserável e evitável como consequência da violação do direito à saúde no Brasil. A Morte Precoce, Miserável e Evitável Como Consequência da Violação do Direito à Saúde no Brasil. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/biodireito/mistanasia-a-morte-precoce-miseravel-e-evitavel-como-consequencia-da-violacao-do-direito-a-saude-no-brasil/>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

<sup>26</sup> ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 205.

autorizam esta conduta. A prática do suicídio assistido, que também pode ser visto sob o prisma da eutanásia ativa, se refere ao auxílio que alguém dá para que a pessoa pratique o suicídio, ou seja, é o próprio paciente que acaba com o seu sofrimento, mas tendo o auxílio de alguém, fornecendo meios para tal; é o que se dispõe no artigo 122 do Código Penal Brasileiro.

### 3.2 OUTRAS MODALIDADES: ORTOTANÁSIA, DISTANÁSIA E MISTANÁSIA

Além da importância de analisar os tipos de eutanásia, é possível analisar também outras modalidades dentro do estudo da eutanásia. A primeira a ser estudada é a ortotanásia, que é configurada com a mera omissão de tratamento médico, ou de qualquer interferência que possa adiar a morte do paciente. Nesta modalidade, a morte não é promovida, mas é apenas o resultado natural de um cenário irremediável, isto é, a ausência de tratamento apenas acelera uma consequência que já era esperada. É possível analisar a ortotanásia como sendo a morte que acontece no tempo certo, é a simples negação para tratar a doença. Conforme dito pela autora Gabriela Barbosa da Silva:

Determinados autores, como Freire (2005, p.39) entendem que a eutanásia passiva e ortotanásia são sinônimos. Porém, com a Resolução n. 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina (CFM), o conceito de ortotanásia passou a ter um contexto mais amplo, pois não envolve somente a omissão, mas também cuidados necessários que aliviam os sintomas, evitando os sofrimentos.<sup>27</sup>

Neste sentido, o que diz o Conselho Federal de Medicina é que em fase terminal, de casos em que há enfermidade grave e sem possibilidade de cura, o médico é autorizado a limitar ou suspender tratamentos que retardam a morte do paciente, podendo garantir a ele os cuidados necessários para diminuir o seu sofrimento, respeitando o arbítrio do paciente ou de seu representante legal.

---

<sup>27</sup> SILVA, Gabriela Barbosa da. **Eutanásia e o direito de escolha**. 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10561/Eutanasia-e-o-direito-de-escolha#:~:text=Quanto%20ao%20consentimento%20do%20paciente,quando%20a%20morte%20%C3%A9%20provocada>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

Isto posto, entende-se que a principal diferença entre a eutanásia e a ortotanásia é que a primeira está mais relacionada a uma ação; é a antecipação da morte do paciente ou, ainda, é a própria busca pela morte. Já a prática da ortotanásia está relacionada a uma omissão; não se acelera o processo da morte, mas deixa que ela ocorra de forma natural, não impedindo-a com tratamentos e medicamentos.

Outra modalidade é a chamada distanásia, que tem a ideia contrária da ortotanásia e da própria eutanásia. Está prática consiste em buscar preservar a vida a qualquer modo, utilizando de procedimentos disponíveis e até os não disponíveis para obter a cura. Conforme trata Pessini em seu artigo:

Trata-se, assim, de um neologismo, uma palavra nova, de origem grega. O prefixo grego *dís* tem o significado de "afastamento", portanto a distanásia significa prolongamento exagerado da morte de um paciente. O termo também pode ser empregado como sinônimo de tratamento inútil. Trata-se da atitude médica que, visando salvar a vida do paciente terminal, submete-o a grande sofrimento. Nesta conduta não se prolonga a vida propriamente dita, mas o processo de morrer. No mundo europeu fala-se de "obstinação terapêutica", nos Estados Unidos de "futilidade médica" (*medical futility*).<sup>28</sup>

Apesar desta categoria não se tratar da disponibilidade do bem jurídico vida, que é o objeto de estudo, a distanásia apresenta uma questão muito importante e ainda relacionada com um problema ético dentro de um ambiente profissional, mostrando formas de tratamento desumanas e que acabam gerando muito sofrimento ao paciente. Para a distanásia, qualquer meio de conservar a vida deve ser realizado, mesmo que cause muita dor. Portanto, se trata do adiamento da morte de alguém, com sofrimento. Se tem o entendimento de que este procedimento não tem o intuito de prolongar a vida, mas de prolongar o processo de morte.

A distanásia é considerada o oposto da ortotanásia, em vista que fere a dignidade do paciente, causando-lhe um sofrimento desnecessário, enquanto a ortotanásia busca a morte correta e natural do paciente. Como diz a autora Gabriela Barbosa da Silva:

---

<sup>28</sup> PESSINI, Leo. **Distanásia**: Até quando investir sem agredir? São Paulo, 2001. p. 1.

É importante também ressaltar a existência da Lei dos Direitos dos Usuários dos Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (Lei nº 10.241/99), conhecida como Lei Mário Covas, que assegura em seu art. 2º: "são direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo: XXIII recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida"<sup>29</sup>

Mesmo se tratando de uma Lei específica ao estado de São Paulo, o artigo 2º retratado, traz um princípio que deve ser aplicado independentemente do território, que é a ideia de a vontade do paciente ser algo que deve ser respeitado, não devendo uma pessoa ser submetida a tratamentos que lhe causem sofrimento, sem poder escolher passar por isso ou não.

Por fim, é possível analisar a modalidade da mistanásia, que é conhecida como "eutanásia social" ou ainda como morte miserável. A sua prática se dá quando um paciente vulnerável é atingido por uma morte decorrente de uma violação de seu direito de saúde. Conforme abordado por Martin:

[...] Dentro da categoria de mistanásia pode-se focalizar três situações, primeiro, a grande massa de doentes e deficientes que, por motivos políticos, sociais e econômicos não chegam a ser pacientes, pois não conseguem ingressar efetivamente no sistema de atendimento médico; Segundo, os doentes que conseguem ser pacientes, para, em seguida, se tornar vítimas de erro médico e, terceiro, os pacientes que acabam sendo vítimas de má-prática por motivos econômicos, científicos ou sociopolíticos [...]<sup>30</sup>

É de se entender que a mistanásia é resultado de uma grande falha que existe o sistema de saúde, com a má prática dos profissionais, muitas vezes os pacientes têm a sua vida e a sua saúde comprometidas. A autora Gabriela aborda que "[...]os pacientes são vítimas de má prática por motivos econômicos, científicos ou sociopolíticos, por exemplo, quando um médico intencionalmente retira órgão vital de indivíduo com esperança de vida"<sup>31</sup>. Ainda, afirma Pessini:

<sup>29</sup> SILVA, Gabriela Barbosa da. **Eutanásia e o direito de escolha**. 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10561/Eutanasia-e-o-direito-de-escolha#:~:text=Quanto%20ao%20consentimento%20do%20paciente,quando%20a%20morte%20%C3%A9%20provocada>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>30</sup> MARTIN, 1998, p. 172 apud Ibid.

<sup>31</sup> SILVA, Gabriela Barbosa da. **Eutanásia e o direito de escolha**. 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10561/Eutanasia-e-o-direito-de-escolha#:~:text=Quanto%20ao%20consentimento%20do%20paciente,quando%20a%20morte%20%C3%A9%20provocada>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

[...] provém da etimologia grega mys=infeliz; thanathos=morte, significando morte infeliz, miserável, precoce e evitável em nível social, coletivo. Trata-se da “vida abreviada” de muitos, em nível social, por causa da pobreza, violência, droga, chacinas, falta de infraestrutura e condições mínimas de se ter uma vida digna, entre outras causas. Alguns pensadores da ética, até pouco tempo utilizavam a expressão “eutanásia social”, para definir esta realidade. Na verdade, pela etimologia da palavra, de origem grega, temos que eu=bom; thanatos=morte, significando uma “boa morte”, “morte feliz”. Não tem nada de bom ou feliz nesta realidade de “vidas abreviadas” e cortadas tão precocemente neste contexto tão hostil ao seu desenvolvimento. Muito pelo contrário estamos diante de terríveis sofrimentos.<sup>32</sup>

Tanto a distanásia quanto a mistanásia estão relacionadas ao estudo da bioética de do biodireito, ou seja, se referem as discussões morais resultantes de adversidades no âmbito da biologia e da medicina e, também, ao estudo do direito voltado ao direito público, tendo como principal foco a garantia da dignidade da pessoa humana. Além disto, é possível observar que tanto a distanásia quanto a mistanásia se enquadram como uma crítica ao sistema de saúde e a forma de tratamento que se dá aos pacientes.

Desta forma, por mais que estas práticas não trazem a ideia do próprio paciente disponibilizar o seu bem jurídico vida, é importante analisar estas classificações por se tratar de violações a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A mistanásia, por exemplo, mostra a falta de cumprimento do dever que o Estado têm de garantir a todos uma qualidade de vida que concilia com o princípio da dignidade da pessoa humana. E é notável que ambas as práticas não possuem tantas divergências quanto a sua aceitabilidade, tendo seu atos reprovados por, pelo menos, a maioria das pessoas.

### 3.3 CASOS PRÁTICOS DE EUTANÁSIA

Algo que mais se discute em relação a prática da eutanásia é a sua legalidade, constitucionalidade e sua ética, ou seja, discute-se a eutanásia de forma teórica, o

---

<sup>32</sup> PESSINI, Leo. **Sobre o conceito ético de 'Mistanásia'**. 2015. Publicado por A12 Redação. Disponível em: <<https://www.a12.com/redacaoa12/igreja/sobre-o-conceito-etico-de-mistanasia>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

que não deixa de ser importante. No entanto, é possível perceber que no meio de discussões e divergências muitas pessoas já utilizaram do procedimento de eutanásia. É por isso que se deve analisar também os casos verídicos relacionados a sua prática.

O primeiro caso a ser analisado é de Eluana Englaro, que foi uma italiana que entrou em estado vegetativo no ano de 1992, após sofrer um acidente de carro. Este acidente deixou Eluana em coma profundo, provocando danos cerebrais; sua hidratação e alimentação eram completamente artificiais. Após cinco anos, sem nenhuma melhora do estado de saúde de Eluana, seu pai entrou com um pedido judicial para que fosse permitida a prática da eutanásia, alegando que sua filha não gostaria de viver naquelas condições. Entretanto, em 1999 o Tribunal julgou improcedente o pedido do pai de Eluana.

Após um ano, o pai da jovem enviou uma carta ao Presidente da Itália defendendo que sua filha não gostaria de viver desta forma e que seria muito ruim ela ter que viver assim, sendo algo que com certeza ela não aceitaria se tivesse consciência do que estava acontecendo. Os pedidos da família de realizar a prática da eutanásia foram recusados até 2007, que foi o ano que o Tribunal Supremo Italiano entendeu que é possível a interrupção de tratamentos nos casos em que o paciente está em um estado que não pode ser revertido e quando há comprovação da vontade expressa, seja por documento ou testemunhas, de que o paciente quer realizar o procedimento. Desta forma, em 2008 o Tribunal Supremo permitiu a suspensão da alimentação de Eluana. Neste mesmo ano o Ministro da Saúde não autorizou que os centros e hospitais, públicos ou privados, acolhessem e auxiliassem a morte da jovem; no entanto, em fevereiro de 2009, Eluana foi transferida para um hospital particular onde foi assistida até sua morte, dia 9 de fevereiro de 2009; a jovem passou 17 anos em estado vegetativo.

Outro caso foi de Teresa Marie (Terri) Schiavo, que em 1990 sofreu uma parada cardíaca e, por conta dos danos cerebrais, entrou em estado vegetativo. O caso ficou conhecido porque os pais de Terri alegaram que seu marido, Michael Schiavo, havia agredido a mulher e a lesão no cérebro teria sido uma consequência de uma tentativa de estrangulamento. Quando Terri estava em estado vegetativo, o seu marido quis que retirassem a sonda que alimentava e hidratava ela, porém os pais e os irmãos da mulher desejavam que continuassem mantendo-a viva. Apenas no ano de 2005

Michael Schiavo conseguiu autorização para que a sonda fosse retirada. Terri Schiavo passou 14 dias sem comida e sem bebida e ficou 15 anos em estado vegetativo; sua morte ocorreu em 31 de março de 2005.

Há um caso que aconteceu em Nova York e se trata de uma senhora que sofria de uma doença incurável muito dolorosa há anos. Após muito sofrimento, em um dia do ano de 1913, implorou para que o marido a matasse, mas ele não o fez. Com o passar dos dias, a senhora implorava cada vez mais, pois não aguentava o sofrimento; então o seu marido, por piedade, deu a ela uma dose forte de morfina e a senhora acabou morrendo. Quanto ao julgamento, os juízes absolveram o marido da paciente.

Na França, em novembro de 1930, um Tribunal decidiu absolver um jovem chamado Richard Corbett que havia matado sua própria mãe portadora de câncer incurável. Em audiência, o jovem fez sua própria defesa:

Corbett não quis auxílio de um advogado, fazendo ele mesmo a sua defesa: "Eu admito que matei minha mãe sabendo perfeitamente o que fazia. E não me arrependo disso. Exerci um direito humano. Senhores jurados, minha mãe vinha sofrendo a insuportável tortura da enfermidade. Os médicos haviam afirmado que ela não se podia curar, nem melhorar um pouco. Pensei que, ainda quebrando a lei, procedia amorosamente. E estou desejando suportar qualquer pena que considereis justa. Meu ato teria sido desnecessário, se o Estado tivesse uma lei autorizando aos médicos abreviar os sofrimentos incuráveis..."<sup>33</sup>

Um caso que ficou conhecido pelo mundo inteiro e ainda inspirou o filme "Mar Adentro" que ganhou um Oscar, é a história de Ramón Sampedro. Este homem, que era marinheiro e escritor, ficou conhecido como o primeiro cidadão espanhol a pedir pela prática da eutanásia. A sua história mundialmente conhecida começou após Ramón sofrer um acidente e ficar tetraplégico aos 25 anos. Ele lutou por anos para ter o direito de obter uma morte digna e seu principal argumento era que em função de sua condição física, ele nunca conseguiria cometer suicídio.

Após um acidente que tirou todos os seus movimentos, exceto os músculos do rosto, Ramón afirmava que para ele, a melhor coisa seria morrer. Ele contou com a

---

<sup>33</sup> SILVA, Sônia Maria Teixeira da. **Eutanásia**. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1863/eutanasia>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

ajuda de amigos, familiares e de uma diretora da Associação Direito a Morrer Dignamente (ADMD). Como já mencionado, Ramón foi o primeiro cidadão espanhol a pedir pela eutanásia e lutou por anos para obter este direito, pois o Código Penal espanhol proibia que a eutanásia fosse realizada, por ser considerada um crime e uma infração a vida.

Em 12 de janeiro de 1998, após ter o pedido negado, Ramón Sampederro tirou sua própria vida após ingerir cianeto de potássio. O marinheiro precisou da ajuda de uma amiga, que além de facilitar o acesso do Ramón ao veneno, ainda o ajudou a fazer um vídeo se despedindo da família e dos amigos. Esta amiga que auxiliou no suicídio de Ramón chegou a ser detida, mas por falta de provas teve que ser inocentada. Após anos, apenas a eutanásia passiva foi legalizada na Espanha.

O caso da peruana Ana Estrada, teve início em janeiro de 2020, quando esta mulher de 44 anos, diagnosticada com polimiosite, entrou com ação alegando que o Código Penal peruano viola o direito a uma morte digna e requerendo o direito à eutanásia. A polimiosite é uma doença incurável e que evolui gradualmente, sendo que o sistema imunológico atinge os músculos. No caso de Ana, ela perdeu a maioria de seus movimentos, conseguindo movimentar apenas o pescoço e dois dedos, além de passar a maior parte do tempo deitada, por não conseguir ficar mais de 4 horas na cadeira de rodas. Ana Estrada foi diagnosticada com esta doença em sua pré-adolescência, mas começou a usar cadeira de rodas aos 20 anos.

Em 2015, Ana foi para a UTI por conta de uma bronquite e ficou lá por 6 meses; segundo o que contou em depoimento, a portadora da doença disse que passou por um trauma neste período e que foi um dos piores momentos que já passou. Em suas palavras:

Pelo ritmo de trabalho em UTI, a maioria dos profissionais age como se não te visse. Manipulavam meu corpo enquanto eu queria dizer em que posição gostaria de ficar, mas não me olhavam. Mas também encontrei pessoas que foram minha salvação. Na primeira semana, veio uma técnica de enfermagem, Nancy. Ela me olhou, viu que eu estava chorando e perguntou o que estava acontecendo. Para mim foi: "Nossa, estão me resgatando!". Chorei ainda mais. Ela entendeu o que era e perguntou "seus lábios estão secos, quer água?". Pegou uma gaze molhada e começou a molhar minha boca [interrompe por alguns segundos] ... Me emociono ao lembrar disso. Ela me resgatou. Quando cheguei em casa, minha casa já não era minha casa. Foi um luto ter perdido minha vida. Havia me expropriado do meu próprio corpo e feito um corte na minha identidade. Eu já não era a psicóloga, a



mulher com deficiência que vivia livre. Era um pedaço de carne com intervenções médicas. Eu havia morrido.<sup>34</sup>

Ana Estrada retrata que a ideia de buscar o direito à eutanásia surgiu em 2016 e entendeu que não estava buscando a morte, mas sim uma “carta de liberdade” para ela mesma poder decidir o que quer fazer com a sua vida. Após entrar com a ação em que requer o direito de a peruana praticar eutanásia quando achar que é sua hora de morrer, o tribunal proferiu sentença dando procedência ao seu pedido; e o Estado optou por não recorrer à esta sentença. A decisão estabelece que o serviço de saúde peruano deve conceder oportunidade e apoio necessário a ela para a prática da eutanásia.

Para a peruana, uma morte digna seria a possibilidade de escolha entre morrer e viver; disse que chegará um momento em que não conseguirá mais tolerar a dor e que irá avaliar a possibilidade de praticar a eutanásia, porque afirma que ama a vida e a respeita e quer morrer com este sentimento, não o sentimento de dor e angústia.

### 3.4 ARGUMENTOS DIVERGENTES DENTRO DO SEU ESTUDO

Como a eutanásia não é um assunto superado e com entendimentos unânimes, é compreensível que existam opiniões contra e a favor da eutanásia, isto ocorre tanto dentro da esfera jurídica, médica, religiosa e até mesmo em opiniões de pessoas leigas e que não estudam sobre o assunto. Quando o assunto é sobre aprovação ou desaprovação da eutanásia, é possível perceber alguns argumentos básicos que dividem as opiniões.

Os argumentos favoráveis a prática da eutanásia estão relacionados ao fato de que as pessoas têm direito a vida, mas não tem o dever de continuar vivendo, ainda mais quando a vida deixa de ser proveitosa para a pessoa. Quando a vida deixa de ser digna a alguém, a pessoa pode escolher se continua vivendo ou não e este sim deveria ser um direito assegurado as pessoas. É ainda o entendimento de que se a

---

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Maria Angélica. “Quero sentir beleza”. **Universa**, 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/reportagens-especiais/quero-sentir-beleza/#page2>>. Acesso em 19 abr. 2021.

pessoa está passando por uma doença que é incurável e que lhe cause muito sofrimento e angústia, ela deveria ter o direito de decidir o que quer fazer com a sua própria vida. Entende-se que as pessoas têm direito a uma vida digna e se estas pessoas acabam por ter uma falta completa de qualidade de vida, não se pode exigir que a pessoa viva desta maneira. À vista disto, as pessoas que são a favor da prática da eutanásia entendem que a preferência pela morte deveria ser um direito assegurado, tendo relação com o direito de escolha de cada pessoa, liberdade individual, autonomia de vontade, livre arbítrio e respeito a singularidade de cada ser humano. Para Pessini:

O respeito à autonomia da pessoa, levando em conta seus aspectos físicos, emocionais, sociais e espirituais, dar amparo à família do doente, sua individualidade, empregar um trabalho multidisciplinar dos profissionais, voltado sobretudo para que o atendimento humanizado permita que o doente possa enfrentar positivamente os desafios que lhe são impostos nos momentos finais de sua existência.<sup>35</sup>

De forma contrária, existe a ideia de que a eutanásia não deve ser permitida e este entendimento se baseia no fato de que este procedimento nada mais é do que tirar a vida de alguém, não se diferenciando muito de um homicídio. O fato de que pessoas que se submetem a prática da eutanásia muitas vezes estão emocionalmente abaladas por conta do seu estado de saúde e muitos outros obstáculos que vem junto com a doença, podem tomar a decisão de praticar a eutanásia de forma antecipada; um quadro de saúde ruim pode acabar gerando depressão no paciente, fazendo com que a morte pareça a única solução viável.

Outro ponto que as pessoas que são contra a prática da eutanásia afirmam, é que as condutas dos profissionais na área da saúde deveriam ser éticas, considerando que a profissão é de “salvar vidas”, isto é, fazendo o possível para que o paciente não morra, mas muitas vezes o que se percebe é que os médicos incentivam a prática da eutanásia, havendo uma contradição entre a conduta e o que se prega na profissão. Existem casos em que os pacientes são desenganados pelos

---

<sup>35</sup> PESSINI, Leo. **Eutanásia**: Por que abreviar a vida? Coleção Bioética em perspectiva. São Paulo-SP: Editora do Centro Universitário São Camilo Loyola, 2004. p. 3.

médicos e mesmo assim conseguem se curar depois, e isso traz a ideia de que se deve ter cautela com a prática indevida da eutanásia.

Muitas das pessoas que são contra a prática da eutanásia trazem um argumento religioso de que Deus é o único que pode tirar a vida de alguém, não podendo a própria pessoa escolher quando morrer, pois isso seria considerado uma usurpação do direito à vida humana. Neste sentido, Santo Agostinho diz que não é lícito matar outra pessoa, nem se esta pessoa quiser e pedir para morrer; também não é lícito matar alguém quando esta pessoa nem tem sequer condições para viver. Para contestar, as pessoas que são a favor da eutanásia afirmam que o fato de haver a legalização da sua prática não obriga todos os enfermos com doença terminal a se submeterem a eutanásia, seria apenas uma opção e não uma obrigatoriedade. O articulista Milagros Pérez Oliva ainda afirma:

Além das razões por motivos religiosos, existem objeções relacionadas com as possíveis consequências. Por exemplo, o temor de que a aplicação de uma lei da eutanásia tropece em uma ladeira escorregadia na qual as vítimas terminem sendo as pessoas mais vulneráveis. Que possam existir doentes que solicitem morrer não por causa de sua patologia, mas porque acham que incomodam ou pelas condições sociais adversas em que vivem. É um temor muito razoável, mas ao contrário dos anos 90, agora temos exemplos de regulamentação suficientemente amplos e prolongados, para poder comprovar se esses perigos se confirmaram ou não. Agora podemos ser mais objetivos na discussão.<sup>36</sup>

Ainda tratando daqueles que não são a favor da legalização da eutanásia, dizem que não se deve confundir o verdadeiro direito a morte. Para estes, quando se fala em direito de morrer, se fala do suicídio propriamente dito, ainda mais pelo fato de ser impossível penalizar alguém que não está vivo. Já no caso da eutanásia, por mais que tenha o paciente tenha o direito de morrer, também se tem a responsabilidade do médico e dos parentes do enfermo que, mesmo que a pessoa tenha pedido para morrer, aqueles que são contra a eutanásia acreditam que estes deveriam ser responsabilizados e punidos pela morte de alguém.

---

<sup>36</sup> OLIVA, Milagros Pérez. Quem decide como devemos morrer? **El País**. 01 abr. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/31/ciencia/1490960180\\_147265.html#:~:text=Aqueles%20que%20defendem%20a%20eutan%C3%A1sia,porque%20n%C3%A3o%20foi%20bem%20cuidada](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/31/ciencia/1490960180_147265.html#:~:text=Aqueles%20que%20defendem%20a%20eutan%C3%A1sia,porque%20n%C3%A3o%20foi%20bem%20cuidada)>. Acesso em: 03 dez. 2020.

Portanto, é possível analisar que tanto os entendimentos contra a eutanásia quanto os entendimentos a favor dela tem seus fundamentos e cada um deles tem a sua eficácia. Por se tratar de um assunto que se refere não apenas a interpretações jurídicas e doutrinárias, mas também a várias esferas do mundo, não se torna possível tomar apenas um argumento como a verdade absoluta.

#### 3.4.1 Controvérsia Doutrinária

A discussão acerca da legalização ou não da prática da eutanásia está presente em todas as áreas de conhecimento e é discutida por várias épocas. No âmbito jurídico e doutrinário não é diferente, vários autores expõe sua opinião sobre a prática da eutanásia.

Em 1923, Enrico Morselli publicou um livro chamado “A Morte Piedosa”; nesta obra o autor considerava duvidosa a ideia de doença incurável, tornando de pouco valor, tanto jurídico quanto psicológico, o consentimento e a piedade. Enrico desprezava a prática da eutanásia porque entendia que uma humanidade desenvolvida tentaria prevenir as doenças e os crimes e não utilizar de crimes para “curar” o sofrimento e a dor com morte.

Já em 1926, Giuseppe Del Vecchio escreveu um artigo sobre o assunto de eutanásia, dizendo que o consentimento justificava o homicídio piedoso. Em 1928, o mesmo autor publicou um livro chamado “Morte Benéfica”, este livro trazia questões éticas, jurídicas, religiosas e sociais sobre o tema; ainda, trouxe a ideia de que a eutanásia é uma possibilidade para os pacientes que tem um doença sem cura. Para este autor, é necessário que a pessoa esteja constante e indiscutivelmente pedindo para que se realize o procedimento de eutanásia. Segundo Giuseppe, para que a prática da eutanásia não seja considerada crime, é necessário cumprir estes requisitos, sendo essencial o pedido angustiado do paciente.

O autor Ariosto Licurzi, em sua obra “o Direito de Matar (Da Eutanásia à Pena de Morte)”, defendeu a prática da eutanásia. Este autor manifesta sua opinião dizendo que quando a medicina não consegue mais vencer e a doença incurável traz um sofrimento agonizante para o paciente, é necessário que a morte possa tranquilizar

toda esta dor. O doutrinador traz a prática da eutanásia como uma generosidade humana; é como se a doença não pudesse mais vencer, porque a dor que ela traz foi vencida com a paz que o paciente queria.

Outro autor que se mostra favorável a prática da eutanásia é Evandro Correa Menezes que, em seu livro “Direito de Matar”, coloca que deveria haver isenção de pena para aquela pessoa que mata alguém por piedade ou por consentimento do paciente. Este autor afirma que não basta que haja o perdão judicial para aqueles que praticam a eutanásia, mas sim que ela seja admitida e permitida, ou seja, Evandro defende que a eutanásia não seja considerada um crime sem punição, mas que ela não seja considerada um crime; entende que a eutanásia é um dever da humanidade, não devendo deixar pessoas doentes sofrerem, sendo que toda esta dor pode ser aliviada.

Para contestar, autores como Jimenez de Asúa, que escreveu uma obra chamada “*Libertad de Amar Y Derecho a Morir*”, demonstra neste livro que se posiciona a favor do procedimento da eutanásia, reprovando a impunidade de alguém que pratica a eutanásia, mas considerando aceitável o perdão judicial nestes casos.

Nelson Hungria é um dos doutrinadores que discorda do posicionamento de Evandro Correa Menezes. Nelson se mostra bastante e radicalmente contra a prática da eutanásia; a sua ideia se torna um pouco diferente pelo fato de acreditar que o assunto da eutanásia não produz discussões jurídicas e afirma que deveria ser tratado, de forma exclusiva, na esfera da psicologia. O seu entendimento completamente desfavorável a eutanásia se baseia à monografia “El Respeto A La Vida” de Garcia Pintos; segundo ele, a pessoa que pratica este procedimento não o faz movido pela compaixão e piedade, mas sim com o intuito de se livrar do angustiante drama do sofrimento alheio, ou seja, quem pratica a eutanásia está mais voltado a motivos egoístas do que fazer o procedimento por piedade. Hungria ainda afirma que a verdadeira piedade nunca mataria alguém; desta forma, o único que seria capaz de praticar uma morte com piedade seria o próprio paciente, que se encontra em um estado de sofrimento tão grande, que se vê na necessidade de aliviar a própria dor.

Importante destacar que existem outros doutrinadores que também se posicionam a respeito do tema da eutanásia; é compreensível que cada doutrinador

pense de maneira diferente, podendo trazer argumentos e fundamentos diversos que ampliem o campo de estudo da matéria.

## 4 A EUTANÁSIA DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

### 4.1 SUA ADOÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Antes de analisar como é a prática da eutanásia dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é importante considerar como é a sua prática em outros países. É claro o entendimento de que a eutanásia traz várias divergências, tendo tanto pessoas a favor quanto pessoas contra a sua prática. Se esta opinião muda de uma pessoa para outra, é evidente que o posicionamento de um ordenamento jurídico será diferente de outros. Portanto, é considerável levar em conta o tema da eutanásia em outros países, visto que alguns países aceitam a sua prática e outros não. Como aborda a autora Gabriela Barbosa da Silva:

Ao contrário do que se pensa a eutanásia tem sido aceito em alguns países, que já permitem as suas diferentes formas, é mister salientar que a aceitação da eutanásia vem ocorrendo em função de que todas as pessoas estão sujeitas a enfermidades incuráveis, não levando em consideração costumes, raça ou cultura.<sup>37</sup>

É importante apontar também que existem países que não abordam o assunto da eutanásia, devendo analisar aqueles países em que, em sua Constituição ou em suas Leis, o tema da eutanásia é abordado.

#### 4.1.1 Uruguai

O Uruguai é um país que tem uma grande influência no assunto da eutanásia; a partir de 1934, o Código Penal Uruguaio tem conhecido a possibilidade de isenção da pena ao agente que praticou a eutanásia, chamado de “homicídio piedoso”, em seu artigo 37 “Los Jueces tiene la facultad de exonerar de castigo al sujeto de

---

<sup>37</sup> SILVA, Gabriela Barbosa da. **Eutanásia e o direito de escolha**. 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10561/Eutanasia-e-o-direito-de-escolha#:~:text=Quanto%20ao%20consentimento%20do%20paciente,quando%20a%20morte%20%C3%A9%20provocada>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

antecedentes honorables, autor de un homicidio, efectuado por móviles de piedad, mediante súplicas reiteradas de la víctima.”<sup>38</sup> Embora a eutanásia não seja uma prática legalizada no país, o Uruguai foi primeiro país a consentir com esta conduta, através de casos concretos. Conforme analisado por Goldin:

De acordo com a legislação uruguaia, é facultado ao juiz a exoneração do castigo a quem realizou este tipo de procedimento, desde que preencha três condições básicas: ter antecedentes honráveis; ser realizado por motivo piedoso, e a vítima ter feito reiteradas súplicas.<sup>39</sup>

Este julgamento e a possibilidade de isenção da pena não é o mesmo quando o assunto é suicídio assistido; o Código Penal Uruguaio, em seu artigo 315, criminaliza esta prática. O agente que comete o suicídio assistido poderá ter a pena de seis meses a seis anos, em regime fechado, podendo a pena ser aumentada em até doze anos.

#### 4.1.2 Holanda

A Holanda foi um dos primeiros países a legalizar a eutanásia e, diferentemente do Uruguai que apenas permitiu a sua prática através da interpretação do juiz, a Holanda também regulamenta a sua conduta. Conforme exposto pela articulista Gabriela, o primeiro caso foi de uma médica geral que, com uma dose letal de morfina, acabou matando a própria mãe, após vários pedidos dela. A agente que cometeu eutanásia foi processada e condenada por homicídio; entretanto, houve várias manifestações populares sobre o caso, fazendo com que a jurisprudência holandesa determinasse critérios gerais para legalizar a eutanásia. Conforme exposto por Goldin, a Lei Criminal Holandesa modificou os seus artigos 293 e 294, trazendo novas orientações:

---

<sup>38</sup> URUGUAI, **Código Penal**. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

<sup>39</sup> GOLDIN. José Roberto. **Eutanásia** – Uruguai. UFRGS. Rio Grande do Sul. 1997. p. 98.



“[...] os novos critérios legais estabelecem que a eutanásia só pode ser realizada: Quando o paciente tiver uma doença incurável e estiver com dores insuportáveis. O paciente deve ter pedido, voluntariamente, para morrer. Depois que um segundo médico tiver emitido sua opinião sobre o caso”.<sup>40</sup>

Ainda afirma a autora Gabriela:

Dado o exposto é importante salientar que, apesar de legalizada, a eutanásia sofre intenso controle no país, estando cada caso encaminhado a uma comissão regional formada por médicos, juízes e sociólogos que carecem se manifestar pela viabilidade ou não do método e em caso de dúvida o caso é sujeito ao poder judiciário.<sup>41</sup>

Portanto, é notável que por mais que a prática da eutanásia seja legalizada, não é possível que a sua conduta seja aprovada em qualquer caso, devendo ser submetida a análises e a critérios jurídicos. Além disso, a Holanda ainda impôs que a idade permitida para a prática de eutanásia é de 12 anos; entretanto, é necessária a autorização dos familiares com os pacientes de até 16 anos. É importante pontuar também que a prática de suicídio assistido não é legalizada, mas é descriminalizada.

#### 4.1.3 Bélgica

Outro país que admite expressamente a prática da eutanásia é a Bélgica; inicialmente, não era autorizado em pacientes menores de 18 anos, mas sendo indispensável a autorização do paciente. A prática da eutanásia na Bélgica não impunha que o paciente esteja em estado terminal, então por mais que tinha uma restrição quanto a idade do paciente, havia uma amplitude em razão do estado de saúde do paciente. Mas com a vigente legislação, que entrou em vigor em 2014, algumas restrições mudaram, uma delas foi a limitação para os pacientes em estado

<sup>40</sup> SILVA, Gabriela Barbosa da. **Eutanásia e o direito de escolha**. 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10561/Eutanasia-e-o-direito-de-escolha#:~:text=Quanto%20ao%20consentimento%20do%20paciente,quando%20a%20morte%20%C3%A9%20provocada>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

<sup>41</sup> SILVA, Gabriela Barbosa da. **Eutanásia e o direito de escolha**. 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10561/Eutanasia-e-o-direito-de-escolha#:~:text=Quanto%20ao%20consentimento%20do%20paciente,quando%20a%20morte%20%C3%A9%20provocada>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

terminal; outra alteração diz respeito a idade permitida para a realização da eutanásia, a Folha de São Paulo aborda sobre o tema e as novas adaptações:

O pedido deve ser modo "voluntário, refletido e repetido e que não seja fruto de pressões externas", segundo a lei. Os responsáveis legais também deverão autorizar a prática. Um ponto bastante debatido no país foi como definir se a criança tem discernimento ou não. O texto determina uma avaliação do médico responsável e também de um psiquiatra infantil para atestar a maturidade do paciente. A ampliação da lei sofre a oposição de alguns pediatras e da hierarquia católica belga, embora pesquisa do jornal local "La Libre Belgique" indique que 74% da população é a favor.<sup>42</sup>

Assim como ocorre na Holanda, na Bélgica todos os casos também devem passar, obrigatoriamente, por um comitê cujo caso concreto deve ser analisado para ver a possibilidade da prática da eutanásia. Importante pontuar também que a Bélgica é o primeiro país a não limitar idade para a prática da eutanásia, podendo ser realizada até mesmo em crianças. Nos casos de eutanásia infantil, o processo de autorização é mais longo, juntamente com o acompanhamentos dos pais e com apoio de psicólogos.

#### 4.1.4 Suíça

Quanto a Suíça, em seu Código Penal, especialmente no artigo 113, trazia que “aquele que abreviar o sofrimento de um doente agonizante, movido pela caridade, piedade ou sob efeito de confusão mental, estará agindo sob forma de homicídio privilegiado.”<sup>43</sup> No entanto, este dispositivo trouxe críticas por parte dos médicos e daqueles que defendiam a prática da eutanásia e por conta disso, no ano de 1996, houve uma mudança na norma, adicionando um artigo que não considerava assassinato a eutanásia e o suicídio assistido quando:

<sup>42</sup> BÉLGICA é o 1º país a eliminar limite de idade para eutanásia. **Folha de São Paulo**, São Paulo 13 fev. 2014. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/mundo/2014/02/1411689-belgica-aprova-eutanasia-para-menores-de-idade.shtml>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

<sup>43</sup> SILVA, Gabriela Barbosa da. **Eutanásia e o direito de escolha**. 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10561/Eutanasia-e-o-direito-de-escolha#:~:text=Quanto%20ao%20consentimento%20do%20paciente,quando%20a%20morte%20%C3%A9%20provocada>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

- I – A morte foi dada a uma pessoa a pedido sério e inequívoco do paciente
- II – O falecido padecia de uma doença incurável, que tendo tomado um curso irreversível com um prognóstico fatal, ocasionava-lhe sofrimentos físicos ou psíquicos intoleráveis;
- III – Dois médicos diplomados e independentes um do outro, e em relação ao defunto, certificaram-se previamente de que as condições indicadas no segundo item foram preenchidas.
- IV – A autoridade médica competente certificou-se que o paciente foi devidamente informado
- V – A assistência ao falecimento deve ser praticada por um médico com diploma federal, escolhido pelo requerente entre os médicos que o atendiam.<sup>44</sup>

Além disso, a corte federal suíça admitiu o direito que os pacientes têm de escolher a morte ou a vida; este reconhecimento se deu por meio de uma interpretação ampla de um texto legislativo. Em relação ao suicídio assistido, a Suíça é muito reconhecida por sua prática, inclusive existe o chamado “turismo da morte” em que pessoas de vários lugares do mundo vão até a Suíça para realizar o suicídio assistido; há duas empresas, Dignitas e Exit, que asseguram uma morte digna e indolor ao paciente.

#### 4.1.5 Portugal

Outro país que traz a eutanásia em sua legislação é Portugal. A Lei Penal Portuguesa dispõe que será punido, com a pena máxima de três anos, aquele que tem a intenção de matar o paciente, mesmo que com a vontade da pessoa. A pena será de auxílio ao suicídio. Ainda, há a diferença de quando o agente auxilia por piedade e quando auxilia por vontade da outra pessoa.

#### 4.1.6 Nova Zelândia

---

<sup>44</sup> SUÍÇA, **Código Penal**. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19370083/index.html>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

Em 30 de outubro de 2020, a Nova Zelândia se tornou outro país a aprovar a prática da eutanásia. Os resultados mostram que 65,2% das pessoas que se manifestaram votaram a favor do procedimento. Esta votação tornou permitida a morte assistida em pacientes que estejam em estado terminal, que não tenham idade inferior a 18 anos e que tenham uma estimativa de vida inferior a seis meses. Além destes requisitos, é necessário que haja a aprovação de dois médicos, para que se possa realizar a eutanásia. Esta lei, que foi aprovada em novembro de 2019, deverá entrar em vigência em novembro de 2021.

A possibilidade da prática da eutanásia só será possível se o paciente requerer o procedimento, de maneira voluntária e consciente. Caso seja autorizada sua realização, o médico poderá fornecer medicamentos letais para acabar com sofrimentos insuportáveis ao paciente com doença terminal. Conforme exposto pelo site DW, na votação que ocorreu, 33,8% das pessoas que votaram foram contra a prática da eutanásia; falaram que a lei não dispôs de proteções suficientes para que os pacientes se distanciem das pressões que uma doença terminal causa, ainda houve o entendimento de que o tempo que o paciente decidir se quer o procedimento ou não e a efetiva realização da eutanásia é muito curto, ou seja, as pessoas que não são a favor da prática da eutanásia entendem que o paciente pode sofrer algum tipo de pressão para decidir se quer o procedimento ou não e isto pode causar o comprometimento do consentimento.

#### 4.1.7 França

Na França, a prática da eutanásia é punida como homicídio involuntário, tanto pelo Código Penal quanto pela jurisprudência francesa; esta tipificação se dá porque subentende-se que há o consentimento da vítima. O país entende, segundo sua política criminal, que se houvesse a descriminalização da prática da eutanásia, muitas pessoas e pacientes iriam aderir a este procedimento, tendo uma diminuição de pessoas idosas, deficientes ou muito doentes, podendo haver comprometimento com a verdadeira vontade do paciente em realizar a eutanásia.

#### 4.1.8 Alemanha

Na Alemanha, houve uma decisão da Suprema Corte que permitiu a prática do suicídio assistido. No ano de 2015 houve uma lei que proibiu a sua prática, mas com a decisão do tribunal, esta lei se tornou inconstitucional.

A lei de 2015 permitia que os pacientes escolhessem se queriam morrer ou não, ou seja, já era garantido o direito de escolha ao paciente. Entretanto, esta lei previa a pena de três anos e multa para quem participava destas práticas, inclusive as atividades exercidas pelos médicos.

A discussão foi levada a Suprema Corte após uma mulher viajar à Suíça para praticar a eutanásia, depois de o procedimento não ter a possibilidade de ser realizado na Alemanha. Com esta situação, um tribunal entendeu que existem casos inusitados em que o Estado não pode interferir e nem impedir, o acesso que os pacientes têm a medicamentos que disponibilizam uma morte indolor. Na Alemanha a eutanásia ativa, ou seja, aquela que é praticada pelo próprio médico aplicando medicamentos letais no paciente, ainda é proibida.

As pessoas que são contra a permissão da prática do suicídio assistido, acreditam que com este procedimento, muitos pacientes seriam influenciados e pressionados a decidir pelo suicídio assistido; fazendo com que os pacientes precipitem a decisão, pensando que não poderia ser uma escolha cem por cento voluntária e consciente. No entanto, a Suprema Corte alega que é necessário que os pacientes tenham acesso à informação, comunicando ao paciente os seus direitos e todos os riscos e condições que o suicídio assistido tem.

É importante destacar que o assunto da eutanásia na Alemanha é muito delicado, isto porque no regime nazista a eutanásia e o seu termo, foram utilizadas como fundamento para matar milhares de pessoas com deficiência física e mental.

#### 4.1.9 Canadá

No ano de 2016, o Canadá aprovou a prática da eutanásia e a chamou de “morte clinicamente assistida”. Após mais ou menos um ano da sua legalização, houve

quase dois mil casos, sendo a maioria deles de eutanásia e uma minoria de suicídio assistido. Como os relatórios são feitos pelos próprios médicos, é possível que haja mais casos ainda, mas que não foram colocados em relatório.

Existem relatos de que muitas vezes é possível que os pacientes sejam pressionados a realizarem a eutanásia. É o exemplo de Candice Lewis, que nasceu com várias deficiências e foi coagida por dois médicos a praticar a eutanásia; os dois médicos pressionaram tanto a paciente quanto a sua mãe. Após Candice ser transferida de hospital, os novos profissionais que estavam assistindo ela observaram que alguns ajustes nos seus medicamentos já eram suficientes, ou seja, a opção da eutanásia seria algo extremo e desnecessário. Desta forma, é possível perceber que a eutanásia, quando foi legalizada no Canadá, passou a ser praticada em pequenos casos, em que não era realmente necessário. O que ocorre no Canadá é o mesmo que acontece na Holanda, ou seja, pessoas tem “curado” as suas depressões com a prática da eutanásia e do suicídio assistido.

Esta realidade está presente pelo fato de que é possível que o governo economize cerca de 138 milhões de dólares por ano com a prática da eutanásia e, olhando por este ângulo, é esclarecido o motivo do porquê a eutanásia no Canadá é tão recomendada pelos médicos. Outro problema da legalização da prática da eutanásia no Canadá está relacionada ao fato de que os médicos que não forem a favor da sua prática terão os seus pacientes transferidos para outros médicos que sejam a favor de realizar a eutanásia e o suicídio assistido, ou seja, a lei canadense não garante aos profissionais de saúde o direito de objeção de consciência.

Contudo, mesmo com estas objeções e entendimentos diversos, o Canadá tem a ideia de legalizar a prática da eutanásia e do suicídio assistido não só para pacientes adultos, mas também em crianças. De acordo com a Sociedade Canadense de Pediatria, 17 pessoas menores de idade já requereram expressamente a prática da eutanásia e do suicídio assistido. Um relatório publicado afirma que 46% dos pediatras canadenses são a favor destes procedimentos em menores de idade. As pessoas que são a favor da revisão da lei afirmam que incluir menores de idade no rol de pessoas permitidas a realizar a eutanásia e o suicídio assistido afastaria a discriminação; ainda afirmam que não seria justo com um adolescente de 16 anos, por exemplo, ser obrigado a enfrentar um sofrimento insuportável, sendo que outras pessoas tem a

possibilidade de escolher entre lutar e sofrer, ou acabar com a dor e a angústia que estão sofrendo.

Não obstante, estudos revelaram que o maior motivo pelo qual os pacientes optam pelo procedimento da eutanásia não está relacionado ao sofrimento intolerável e contínuo, mas sim a depressão e solidão que os pacientes sofrem. Muitos dizem que não querem ser um fardo para a família, ou não possuem acompanhamento e apoio de alguém e por isso solicitam o procedimento de suicídio assistido ou de eutanásia. Entende-se que caso seja aprovada estas práticas em menores de 18 anos, seja garantido o direito de escolha do paciente e, também, dos pais, para que não haja a violação do consentimento livre e voluntário.

#### 4.1.10 Estados Unidos

No caso dos Estados Unidos, por ser um país federativo, com estados autônomos para legislarem, há alguns estados norte-americanos que tem a prática da eutanásia legalizada. O Oregon, em 1994, aprovou uma lei sobre o suicídio assistido, ou a morte digna; esta lei aprovada contém os requisitos necessários para que a pessoa tenha acesso as informações e indicação de medicamentos que possam proporcionar a sua morte. É necessário que haja uma segunda opinião sobre o diagnóstico para autorizar a prática ou não e, ainda, é possível que um profissional habilitado analise a capacidade da pessoa que está requerendo a prática da eutanásia.

Washington é outro estado norte-americano que autorizou o procedimento de eutanásia, neste estado, os médicos podem prescrever doses fatais de medicamentos para as pessoas que possuem menos de seis meses de vida; é possível perceber que em Washington os casos em que são permitidos a prática da eutanásia são mais limitados do que em relação aos requisitos de outros ordenamentos jurídicos.

A Califórnia se tornou o quinto estado dos Estados Unidos a permitir o suicídio assistido e este tema ganhou popularidade no estado norte-americano após uma mulher de 29 anos se mudar para Oregon para praticar a eutanásia por ter um tumor cerebral. O governador Jerry Brown assinou um projeto de lei em que é permitido aos

pacientes terminais procurem auxílio médico para antecipar a morte. Antes de aprovar o projeto de lei, o governador disse que buscou opiniões tanto de médicos quanto da igreja católica, que se mostrou contra a aprovação do procedimento. Jerry Brown ainda disse que não sabe o que faria se estivesse com alguma doença terminal, mas afirmou que se sente confortável em proporcionar esta opção para as pessoas; não seria justo negar este direito as pessoas. Além destes estados norte-americanos, Vermont, Novo México e Montana também são estados que admitem a prática da eutanásia.

Dentre inúmeros países, é possível concluir que as legislações divergem muito de um país para outro. Muitos países consideram a eutanásia e o suicídio assistido como homicídio, enquanto outros países entendem esta prática como algo para livrar os pacientes de um sofrimento físico e emocional, legalizando a prática. O fato de haver legislações e entendimentos diferentes, mesmo no âmbito jurídico, apenas confirma o fato de a eutanásia ser um tema muito difícil e até mesmo impossível de se chegar a uma unanimidade.

#### 4.2 EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro não há nenhuma legislação vigente que trata da eutanásia explicitamente, permitindo a sua prática ou tipificando-a como crime. Neste sentido, o que acontece é uma analogia entre as formas de execução da eutanásia e outros crimes existentes dentro do Código Penal, para tentar preencher esta omissão da legislação.

O tema da eutanásia é muito difícil de compreender dentro do direito penal brasileiro; esta complexidade se dá por não existir uma lei ou uma norma específica tratando da prática da eutanásia, mas também pelo fato de ser muito difícil conseguir normalizar uma situação que muda de um caso para o outro. Outro fator que dificulta a normalização da prática da eutanásia é que este tema não diz respeito apenas ao âmbito penal, sendo que muitas outras esferas também estudam este instituto, como a medicina, a filosofia, a religião entre outras searas. Claus Roxin segue este entendimento:



A apreciação da eutanásia é um dos mais complicados problemas do direito penal, e isso por três motivos. Primeiramente, falta um dispositivo legal que dela trate expressamente. Os parágrafos de nosso StGB que incriminam o homicídio simples, privilegiado e qualificado<sup>45</sup> ou não foram talhados para a eutanásia, ou, como o homicídio a pedido da vítima (§ 216 do StGB<sup>6</sup>), só abrangem parte da problemática, deixando várias questões em aberto. Em segundo lugar, os problemas existenciais que surgem em decisões sobre a vida e a morte dificilmente podem ser regulados através de normas abstratas; afinal, o direito vive de situações cotidianas tipificáveis, nem sempre conseguindo, em sua necessária conceituação generalizante, dar um tratamento adequado ao processo individual e irrepetível da morte. Em terceiro lugar, o consenso sobre o permitido e o proibido na eutanásia é dificultado por não se tratar de seara exclusiva do penalista. Nesta esfera, também médicos, filósofos, teólogos e literatos reclamam para si — e com razão — o direito de ingressar no debate, direito esse cujo exercício por um lado enriquece a discussão, ao mesmo tempo era que, por causa das várias premissas extrajurídicas que, na opinião pública, advêm de ideologias ou concepções de mundo entre si contraditórias, dificulta o consenso sobre a apreciação jurídico-penal.<sup>45</sup>

No entanto, como se segue a ideia de que a eutanásia, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, deve se encaixar em outros dispositivos já existentes, é possível perceber que sua prática não é aceita no Brasil. É o que se entende na eutanásia ativa, em que o médico, com a anuência do paciente ou de seus familiares, administra doses de medicamentos, o que pode ter como consequência a morte do paciente. Esta situação, como não há nada previsto expressamente como homicídio piedoso, é visto em conformidade com o homicídio privilegiado, disposto no artigo 121, parágrafo 1º do Código Penal:

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de Diminuição de Pena

§ 1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.<sup>46</sup>

<sup>45</sup> ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 190 e 191.

<sup>46</sup> BRASIL, **Código Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Já no caso de eutanásia passiva, em que há omissão para a realização de um tratamento, deixando que o paciente tenha uma morte natural, há o entendimento de que houve omissão de tratamento ou socorro, adequando-se ao tipo penal do artigo 135 do Código Penal:

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco, à criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparado ou em grave e eminente perigo; ou não pedir, nesses casos socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se da omissão resultar lesão corporal de natureza grave, e triplica, se resulta a morte.<sup>47</sup>

Os entendimentos que afirmam que não pode haver disponibilidade do bem jurídico vida trazem a ideia de um paternalismo estatal, em que há primazia da coletividade sobre o indivíduo e, desta forma, tendo o Estado a obrigação de cumprir uma função social. Conforme Carlos de Souza, “a proteção à vida não dizia com a pessoa; esta era mero instrumento de realização de fins externos; o valor vital residia em sua utilidade para a comunidade; era-lhe extrínseco”<sup>48</sup>. Entretanto, é importante pontuar que não há tipicidade para condutas auto lesivas; se há alguma punibilidade é para quem auxiliou ou praticou a eutanásia e não quem se lesionou ou tentou se lesionar.

Apesar da conduta da eutanásia se ajustar a certos tipos presentes no Código Penal, é possível encontrar em outras normas, dispositivos que poderiam trazer certa permissão para a prática da eutanásia, afinal de contas, se houvessem apenas legislações criminalizando a eutanásia, este assunto não seria considerado divergente na esfera jurídica.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º garante a liberdade individual das pessoas e este direito fundamental já é suficiente para que haja discussões acerca da prática da eutanásia. Além do direito à liberdade, há o fato de que alguns acreditam

---

<sup>47</sup> Ibid.

<sup>48</sup> SOUSA, Carlos Otávio Reis de. **Por uma reflexão constitucional-penal da disponibilidade da própria vida em um contexto eutanásico**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34068/por-uma-reflexao-constitucional-penal-da-disponibilidade-da-propria-vida-em-um-contexto-eutanastico>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

ainda, que a vida é um bem disponível, como já analisado. Por esta perspectiva, é necessário entender que esta permissibilidade da eutanásia deve vir acompanhada do dever de garantir o direito à informação, ou seja, para que o paciente decida se quer parar com um tratamento ou até mesmo abrir mão do seu bem jurídico vida, é preciso que ele tenha sido apresentado, de forma clara e objetiva, ao seu quadro de saúde, os seus diagnósticos; é necessário também que ele tenha sido apresentado a todas as formas de tratamento e todos os riscos que pode ocorrer caso não queira os tratamentos ou queira praticar eutanásia. Conforme disposto por Matheus Rodrigues Kallas e Rafael de Barros Pustrelo:

Faz parte da noção de cidadania e dignidade o direito de o paciente ser informado sobre essas questões relativas à sua saúde. Mais do que isso, a informação é um pressuposto para se exercer o direito geral de liberdade no que pertine à condução de sua própria vida e, em uma última análise, de sua própria morte. Trata-se de um requisito imprescindível para o exercício, com responsabilidade, do direito constitucional à autonomia.<sup>49</sup>

Por mais que o artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal se refira ao direito à informação coletiva, não impede do dispositivo tratar também do direito à informação que a pessoa tem individualmente. Portanto, este direito fundamental é indispensável para que a pessoa possa se decidir quanto ao seu futuro, sua saúde e até mesmo sua vida. É só através do acesso a todas as informações que o paciente poderá estabelecer o seu consentimento de forma livre e sem falta de informações, fazendo com que a decisão do paciente seja de certa forma manipulada.

#### 4.3 PROJETOS DE LEI

No ano de 1996, houve uma tramitação no Congresso Nacional sobre o projeto de Lei nº 125/1996, mas este projeto nunca entrou em votação. O conteúdo deste projeto de Lei continha que a prática da eutanásia poderia ser realizada desde que fosse solicitada pelo paciente ou por algum amigo ou familiar, caso o paciente não

---

<sup>49</sup> KALLAS, Matheus Rodrigues; PUSTRELO, Rafael de Barros. **Eutanásia: Direito à Morte Digna**. 2016. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. Disponível em: <file:///C:/Users/milen/Downloads/370-1866-3-PB.pdf>. Acesso em 30 nov. 2020.

tivesse capacidade de se manifestar; e também esta solicitação deveria ser analisada por cinco médicos, sendo dois deles especialistas no problema do solicitante.

Este projeto de Lei teve a iniciativa do senador Gilvam Borges do PMDB e ele mesmo disse que o projeto não teria chance de ser aprovado, isto porque, segundo o deputado federal Marcos Rolim, a eutanásia é um assunto que traz prejuízos eleitorais e, portanto, é muito pouco abordado. Em seu conteúdo, no artigo 2º, dispõe que a eutanásia poderia ser permitida no caso de morte cerebral, mas sendo necessária a manifestação de vontade do paciente, sendo uma manifestação expressa e feita como se fosse sua última vontade; o parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe da forma de demonstração da morte cerebral. O artigo 3º do projeto de Lei trata da solicitação da realização da eutanásia feita pela família; em seus parágrafos é disposto sobre quem é considerado familiar nestes efeitos e sobre a hipótese do paciente não ter família, que neste caso, a solicitação seria feita pelo médico.

O projeto de Lei nº 5.058 surgiu no ano de 2005 e o seu conteúdo se mostra contrário a prática da eutanásia. Este projeto de Lei foi criado pelo deputado Osmânio Pereira e o seu objetivo era definir a eutanásia como um crime hediondo, justificando que:

Ao garantir os direitos individuais fundamentais e invioláveis a todas as pessoas, sem qualquer distinção e, portanto, sem distinguir, tampouco, o estágio da vida em que se encontrem, a Constituição Federal cita, em primeiro lugar, o direito à vida. Fá-lo com toda a lógica, posto que, sem esse direito, que é de todos o primeiro, nenhum sentido teriam os demais. É dever do Estado, portanto, garantir a todos, antes de mais nada, o direito à vida, obrigação que se impõe mais ainda quando os sujeitos do direito são indefesos, sem condições próprias para reagirem [...].<sup>50</sup>

O deputado ainda defende que a eutanásia é a violação do direito natural a vida, ainda mais por ser exercido contra pessoas incapazes. Justifica por fim, que o objetivo do projeto de Lei é defender a vida das pessoas, bem como os direitos garantidos na Constituição Federal. No entanto, o projeto de Lei 5.058/2005 foi arquivado no mesmo ano que foi apresentado por falta de anuência.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5058/2005**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=295399&filename=PL+5058/2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=295399&filename=PL+5058/2005)>. Acesso em: 03 dez. 2020.

O projeto de Lei 6.715/2009, por sua vez, não trata da possibilidade da prática da eutanásia, mas sim da ortotanásia. Este projeto tem o objetivo de garantir ao doente terminal a suspensão de tratamentos médicos que sustenta a sua vida de maneira artificial. Com a aprovação desta Lei, os médicos que se omitem a tratar destes pacientes, que consentiram em deixar de tratar a doença, não podem ser processados por homicídio doloso, isso por conta da exclusão de ilicitude que esta Lei traz. O projeto ainda prevê que só haverá excludente de ilicitude caso o paciente se manifeste expressamente e ainda, o estado de saúde do paciente deve ser de situação terminal e deverá ser atestada por dois médicos.

Por fim, existe o anteprojeto do Código Penal, que tem o objetivo de alterar normas da Parte Especial do Código Penal Brasileiro. O anteprojeto adiciona a eutanásia como crime e ainda diferencia os dois tipos de eutanásia:

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude

§2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.<sup>51</sup>

O anteprojeto do Código Penal possui mais de 500 artigos e a prática da eutanásia foi inserida como um dos tipos penais; é possível analisar que há a possibilidade de o juiz não aplicar a pena, trazendo, de certa forma, uma autorização da sua prática em casos específicos. Este anteprojeto foi apresentado, mas não houve decisões de sua aprovação ou arquivamento.

---

<sup>51</sup> BRASIL, **Projeto de Lei do Senado nº 236, 2012**. Anteprojeto do Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1594009208566&disposition=inline>>. Acesso em: 03 dez. 2020.

#### 4.4 SEU USO NA PERSPECTIVA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

As práticas realizadas dentro do ramo da Medicina e a garantia jurídica de o Estado preservar a vida das pessoas está totalmente ligada. É possível perceber, de forma clara e direta, que nos hospitais e clínicas médicas há uma relação médico-paciente e este vínculo gera uma obrigação de ambas as partes.

Em relação a disponibilidade do bem jurídico vida, o paciente deverá ter a sua vontade respeitada, mas não no tocante da eutanásia, pois esta pode ser considerada crime dentro do ordenamento jurídico brasileiro, podendo o médico responder por auxílio ao suicídio ou, ainda, homicídio privilegiado. Desta forma, o artigo 41 do Código de Ética Médica diz que é vedado ao médico abreviar a vida do paciente, mesmo que esta seja a vontade dele ou do seu representante legal.

No entanto, em 2012, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução nº 1.995, que dispôs sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Esta resolução traz a ideia de que os pacientes em estado terminal podem optar ou não pelo uso de aparelhos tecnológicos que retardam a morte, ou seja, é possível aos pacientes requerer pela prática de ortotanásia. A Resolução nº 1.995/2012 traz em seu artigo 2º que o médico deve levar em consideração as diretivas antecipadas da vontade do paciente caso ele não esteja capaz de se comunicar; ainda diz os parágrafos deste artigo:

§1º Caso o paciente tenha designado um representante para tal fim, suas informações serão levadas em consideração pelo médico.

§2º O médico deixará de levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade do paciente ou representante que, em sua análise, estiverem em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica.

§3º As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares.

§4º O médico registrará, no prontuário, as diretivas antecipadas de vontade que lhes foram diretamente comunicadas pelo paciente.

§5º Não sendo conhecidas as diretivas antecipadas de vontade do paciente, nem havendo representante designado, familiares disponíveis ou falta de consenso entre estes, o médico recorrerá ao Comitê de Bioética da instituição, caso exista, ou, na falta deste, à Comissão de Ética Médica do hospital ou ao Conselho Regional e Federal de Medicina

para fundamentar sua decisão sobre conflitos éticos, quando entender esta medida necessária e conveniente.<sup>52</sup>

Ainda, o artigo 41, parágrafo único do Código Ético de Medicina, diz que em casos em que o paciente é portador de doença incurável e terminal, o médico tem o dever de disponibilizar cuidados paliativos, caso esta seja a vontade do enfermo. Estes dispositivos, tanto da Resolução nº 1.995/2012 quanto do Código de Ética Médica, trazem proporcionalidade e concordância, tendo como principal objetivo o respeito a vontade do paciente e a liberdade de escolher uma morte tranquila e natural.

Da mesma forma, o presidente do Conselho Federal de Medicina, Roberto d'Avila, entende que a permissão de ortotanásia traz mais segurança para o médico:

Muitos ficavam inseguros, pois não havia proteção legal para a prática. Eles até faziam procedimentos desproporcionais. O posicionamento do conselho e a própria liminar despertaram discussão positiva [...] Agora, há mais segurança se médico e família entenderem não ser mais adequado pedir exames, colocar o paciente no respirador.<sup>53</sup>

Por fim, entende-se que o Conselho Federal de Medicina não é a favor da prática da eutanásia, pois se tem a ideia de que este ato abandona o paciente, caso o médico desligue os aparelhos. Ao contrário da prática de ortotanásia, em que o Conselho acredita que o médico dará suporte para que o paciente tenha uma morte pacífica e sem sofrimento.

---

<sup>52</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº1995/2012**. Brasília-DF 2012. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

<sup>53</sup> JUSTIÇA autoriza a ortotanásia no país. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0612201020.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

## 5 CONCLUSÃO

Dentro da Constituição Federal, um dos princípios mais relevantes e protegidos é o princípio da dignidade da pessoa humana. É necessário que o Estado seja o garantidor deste direito e que sempre proteja a vida das pessoas. Em contrapartida, existe a crença de que se uma pessoa quiser dispor do seu bem jurídico mais valioso, ou seja, a vida, é esta vontade que deve prevalecer, levando em consideração o direito fundamental de liberdade individual.

Este conflito entre as duas normas constitucionais é analisado dentro da prática da eutanásia, mais conhecido como homicídio piedoso. O tema é bastante controverso e o principal ponto de discussão é se existe a possibilidade de um paciente em estado terminal com uma doença que não tem cura poder renunciar ao seu direito de viver. Dentro de vários casos concretos, é possível analisar que alguns pacientes não têm mais amor a vida, o sofrimento e a dor que sentem, muitas vezes, é maior do que a vontade de continuar lutando pela vida e é por isso que para eles seria mais benéfico acabar com a angústia praticando eutanásia. A questão é que para a maioria dos países, esta prática não é permitida, mesmo havendo o consentimento do próprio paciente ou de seus familiares.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no Código Penal, se tem que esta conduta é considerada um homicídio privilegiado, isto é, a pena do condenado pode ser reduzida por se considerar que o crime se deu por um motivo de relevante valor moral. Mesmo não havendo a previsão expressa desta prática, a eutanásia, de certa forma, está tipificada como crime e, por consequência, sua prática se torna ilegal. Portanto, se observa que das normas constitucionais que entram em conflito, o dever do Estado de garantir a proteção da vida das pessoas é a norma que predomina.

Entretanto, em vista dos projetos de Lei e o anteprojeto do Código Penal que surgiram acerca deste assunto, é perceptível que houve algumas tentativas de mudar esta realidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro; alguns deles com mudanças em favor da eutanásia, buscando a isenção de pena e outros destes projetos em oposição a sua prática, tipificando sua conduta dentro do Código Penal, ou seja, tornando-o um crime autônomo. Em alguns países houve esta modificação da Lei em



que era permitido a prática da eutanásia e o que se pode perceber é que sempre há muitos critérios para que a realização desta prática atinja efetivamente o seu objetivo, que é a de trazer alívio ao sofrimento do paciente, repelindo toda e qualquer possibilidade de má utilização do instituto com fins escusos. Nota-se, neste sentido, por exemplo, diante do direito comparado, a designação de mais de um médico para convalidar a decisão do paciente e/ou família. Entretanto, é forçoso reconhecer que o conhecimento prévio de todas as circunstâncias que envolvam o caso pelo Poder Judiciário neste processo de avaliação e execução da vontade do paciente se afigura como fundamental para tornar legítima a prática da eutanásia.

Porém, um dos principais argumentos que se tem contra a prática da eutanásia é de que se sua execução fosse autorizada, muitos pacientes iriam se utilizar deste meio para livrar-se do sofrimento, podendo enxergar a eutanásia como a única saída possível, em casos que de forma alguma seria necessário ceifar a vida do paciente. O que se entende é que a eutanásia seria vista como uma solução rápida, podendo levar os pacientes a tomarem decisões, muitas vezes, precipitadas. Além disso, as pessoas que auxiliaram e influenciaram esta atividade seriam isentas de pena, mesmo que suas condutas tivessem como consequência a morte desnecessária de alguém.

Portanto, o Direito deve se utilizar de todos os mecanismos viáveis para atender os anseios do indivíduo, ainda que este deseje a morte como solução de sua dor e sofrimento extremos. Entretanto, tal posicionamento não pode ser elevado a termos absolutos, a ponto de que a vida seja banalizada e que o próprio Estado seja protagonista de injustiças.

## REFERÊNCIAS

BÉLGICA é o 1º país a eliminar limite de idade para eutanásia. **Folha de São Paulo**, São Paulo 13 fev. 2014. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/mundo/2014/02/1411689-belgica-aprova-eutanasia-para-menores-de-idade.shtml>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In BÍBLIA. Português. **Bíblia Leitura Perfeita**. 1 ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5058/2005**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=295399&filename=PL+5058/2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=295399&filename=PL+5058/2005)>. Acesso em: 03 dez. 2020.

\_\_\_\_\_, **Código Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 44 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_, **Projeto de Lei do Senado nº 236, 2012**. Anteprojeto do Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1594009208566&disposition=inline>>. Acesso em: 03 dez. 2020.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA: **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018** – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº1995/2012**. Brasília-DF 2012. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 7 ed. adaptada ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-2-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

GOLDIN, José Roberto. **Eutanásia** – Uruguai. UFRGS. Rio Grande do Sul. 1997.

INCOTT, Paulo. **A vida é bem jurídico indisponível?** 2017. Publicado por Canal Ciências Criminais. Disponível em:  
<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/480530501/a-vida-e-bem-juridico-indisponivel>>. Acesso em: 06 out. 2020.

JUSTIÇA autoriza a ortotanásia no país. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Disponível em:  
<<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0612201020.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

KALLAS, Matheus Rodrigues; PUSTRELO, Rafael de Barros. **Eutanásia: Direito à Morte Digna**. 2016. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. Disponível em: <<file:///C:/Users/milen/Downloads/370-1866-3-PB.pdf>>. Acesso em 30 nov. 2020.

LANUZA, Carmen Tomás-Valiente. **La disponibilidad de la propia vida en derecho penal**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999.

MARTIN, 1998, apud SILVA, Gabriela Barbosa da. **Eutanásia e o direito de escolha**. 2018. Disponível em:  
<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10561/Eutanasia-e-o-direito-de-escolha#:~:text=Quanto%20ao%20consentimento%20do%20paciente,quando%20a%20morte%20%C3%A9%20provocada>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

MILL, John Stuart. **A Liberdade/ Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

OLIVA, Milagros Pérez. Quem decide como devemos morrer? **El País**. 01 abr. 2017. Disponível em:

<[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/31/ciencia/1490960180\\_147265.html#:~:text=Aqueles%20que%20defendem%20a%20eutan%C3%A1sia,porque%20n%C3%A3o%20foi%20bem%20cuidada](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/31/ciencia/1490960180_147265.html#:~:text=Aqueles%20que%20defendem%20a%20eutan%C3%A1sia,porque%20n%C3%A3o%20foi%20bem%20cuidada)>. Acesso em: 03 dez. 2020.

OLIVEIRA, Maria Angélica. "Quero sentir beleza". **Universa**, 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/reportagens-especiais/quero-sentir-beleza/#page2>>. Acesso em 19 abr. 2021.

PASTORE, José. A lógica do terrorista suicida. **Jornal da Tarde**. São Paulo, p. 1-1. set. 2001. Disponível em: <[https://www.josepastore.com.br/artigos/ac/ac\\_145.htm](https://www.josepastore.com.br/artigos/ac/ac_145.htm)>. Acesso em: 08 out. 2020.

PEREIRA, Gilmar. **O deus dinheiro quer sacrifícios infantis**. 2019. Disponível em: <https://cdn.domtotal.com/img/banners/304.jpg>. Acesso em: 08 out. 2020.

PESSINI, Leo. **Distanásia**: Até quando investir sem agredir? São Paulo, 2001.

\_\_\_\_\_. **Eutanásia**: Por que abreviar a vida? Coleção Bioética em perspectiva. São Paulo-SP: Editora do Centro Universitário São Camilo Loyola, 2004.

\_\_\_\_\_. **Sobre o conceito ético de 'Mistanásia'**. 2015. Publicado por A12 Redação. Disponível em: <<https://www.a12.com/redacaoa12/igreja/sobre-o-conceito-etico-de-mistanasia>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAMPAIO, Antonio Vasconcelos. **A vida para o Direito**. 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5211/A-vida-para-o-Direito>>. Acesso em: 06 out. 2020.

SANDEL, Michael J. **A Justiça**: O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SILVA, Gabriela Barbosa da. **Eutanásia e o direito de escolha**. 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10561/Eutanasia-e-o-direito-de-escolha#:~:text=Quanto%20ao%20consentimento%20do%20paciente,quando%20a%20morte%20%C3%A9%20provocada>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

SILVA, Sônia Maria Teixeira da. **Eutanásia**. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1863/eutanasia>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

SOUSA, Carlos Otávio Reis de. **Por uma reflexão constitucional-penal da disponibilidade da própria vida em um contexto eutanásico**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34068/por-uma-reflexao-constitucional-penal-da-disponibilidade-da-propria-vida-em-um-contexto-eutanasico>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

SUÍÇA, **Código Penal**. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19370083/index.html>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TRADIÇÃO indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física. **Portal g1**, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>>. Acesso em 07 out. 2020.

URUGUAI, **Código Penal**. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

VARGAS, Matheus. **Mistanásia**: a morte precoce, miserável e evitável como consequência da violação do direito à saúde no Brasil. A Morte Precoce, Miserável e Evitável Como Consequência da Violação do Direito à Saúde no Brasil. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/biodireito/mistanasia-a-morte-precoce-miseravel-e-evitavel-como-consequencia-da-violacao-do-direito-a-saude-no-brasil/>>. Acesso em: 26 nov. 2020.